**Parlamento Europeu**
2024-2029

*Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar*
*Comissão da Saúde Pública*

**2025/0223(COD)**

16.4.2026

# ALTERAÇÕES
# 930 - 1178

**Projeto de relatório**
**Leire Pajín, Aurelijus Veryga**
(PE782.236v01-00)

Mecanismo de Proteção Civil da União e ao apoio da União à preparação e resposta a emergências sanitárias, e que revoga a Decisão n.º 1313/2013/UE (Mecanismo de Proteção Civil da União)

Proposta de regulamento
(COM(2025)0548 – 2025/0223(COD))

AM_Com_LegReport

**Alteração 930**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 9. As capacidades rescEU devem ser utilizadas, nomeadamente para efeitos de mobilização, utilização nacional, empréstimo ou donativos, ***incluindo*** para a gestão das reservas estratégicas rescEU, em conformidade com os atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. | 9. As capacidades rescEU devem ser utilizadas, nomeadamente para efeitos de mobilização, utilização nacional, empréstimo ou donativos, ***bem como*** para a gestão das reservas estratégicas rescEU, em conformidade com os atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. |

Or. en

**Alteração 931**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 10-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***10-A. As operações da rescEU devem ser concebidas de forma a ter em conta as questões de género e a responder às necessidades específicas dos grupos vulneráveis, incluindo as crianças, os idosos, as pessoas com deficiência, os refugiados, os migrantes e os doentes dependentes de cuidados médicos, a fim de garantir que as ações de resposta a emergências sejam inclusivas, eficazes e equitativas.*** |

Or. en

**Alteração 932**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 11. Caso as capacidades rescEU consistam em equipamento ou bens consumíveis, a Comissão, através do CCRE, pode decidir doar ou emprestar as capacidades rescEU oferecidas. | 11. Caso as capacidades rescEU consistam em equipamento ou bens consumíveis, a Comissão, através do CCRE ***e em consulta com o Estado-Membro requerente e com o Estado-Membro que acolhe a capacidade de resposta***, pode decidir doar ou emprestar as capacidades rescEU oferecidas. |

Or. en

**Alteração 933**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 11. Caso as capacidades rescEU consistam em equipamento ou bens consumíveis, a Comissão, através do CCRE, pode decidir doar ou emprestar as capacidades rescEU oferecidas. | 11. Caso as capacidades rescEU consistam em equipamento ou bens consumíveis, a Comissão, através do CCRE, pode decidir doar ou emprestar as capacidades rescEU oferecidas***, tendo em conta as necessidades identificadas***. |

Or. en

**Alteração 934**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 11**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 11. Caso as capacidades rescEU | 11. Caso as capacidades rescEU |

consistam em equipamento ou bens consumíveis, a Comissão, através do CCRE, pode decidir doar ou emprestar as capacidades rescEU oferecidas.

consistam em equipamento ou bens consumíveis, a Comissão***, em consulta com os Estados-Membros***, através do CCRE, pode decidir doar ou emprestar as capacidades rescEU oferecidas.

Or. it

**Alteração 935**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 12**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 12. O Estado-Membro em cujo território as capacidades rescEU são mobilizadas é responsável pela direção das operações de resposta. Em caso de mobilização fora da União, os Estados-Membros nos quais as capacidades rescEU estão baseadas devem ***ser responsáveis por assegurar que as*** mesmas ***são plenamente integradas*** na resposta global. | 12. O Estado-Membro em cujo território as capacidades rescEU são mobilizadas é responsável pela direção das operações de resposta. Em caso de mobilização fora da União, os Estados-Membros nos quais as capacidades rescEU estão baseadas devem ***facilitar a integração das*** mesmas na resposta global. |

Or. en

**Alteração 936**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 16. Em função das necessidades operacionais nos Estados-Membros, as capacidades rescEU podem ser mobilizadas em resposta a catástrofes e crises fora da União que tenham um impacto significativo na União ou ***nos*** Estados-Membros ou sejam de interesse internacional. | 16. Em função das necessidades operacionais nos Estados-Membros, as capacidades rescEU podem ser mobilizadas em resposta a catástrofes e crises fora da União que tenham um impacto significativo na União ou ***num ou mais*** Estados-Membros ou sejam de interesse internacional. ***A mobilização fora*** |

***da União, em especial em contextos de fragilidade, deve ser efetuada no pleno respeito dos princípios humanitários e do Regulamento relativo à ajuda humanitária.***

Or. en

**Alteração 937**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 16**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 16. Em função das necessidades operacionais nos Estados-Membros, as capacidades rescEU podem ser mobilizadas em resposta a catástrofes e crises fora da União que tenham um impacto significativo na União ou nos Estados-Membros ou sejam de interesse internacional. | 16. Em função das necessidades operacionais nos Estados-Membros, as capacidades rescEU podem ser mobilizadas em resposta a catástrofes e crises fora da União que tenham um impacto significativo na União ou nos Estados-Membros ou sejam de interesse internacional. ***A mobilização fora da União, em especial em contextos de fragilidade, deve ser efetuada no pleno respeito dos princípios humanitários e do Regulamento relativo à ajuda humanitária.*** |

Or. en

**Alteração 938**
**Michalis Hadjipantela**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 16-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***16-A. Se um Estado-Membro estiver situado numa região de elevado risco sazonal de incêndios florestais e constituir um nó estratégico para a resposta da*** |

| | |
|---|---|
| | ***proteção civil a países terceiros, a Comissão deve ponderar a criação de capacidades permanentes de combate aéreo a incêndios e de resposta de emergência da rescEU durante todo o ano nesse Estado-Membro, em vez de limitar a projeção a períodos de risco sazonal acrescido.*** |

Or. en

**Alteração 939**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 21 – n.º 17**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 17. Quando as capacidades rescEU forem mobilizadas em países terceiros, em casos específicos, os Estados-Membros podem recusar-se a destacar o seu próprio pessoal, em conformidade com os atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. | 17. Quando as capacidades rescEU forem mobilizadas em países terceiros, em casos específicos, os Estados-Membros podem recusar-se a destacar o seu próprio pessoal ***ou retirar pessoal já destacado***, em conformidade com os atos de execução adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. |

Or. en

**Alteração 940**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A Comissão, em cooperação com os Estados-Membros, deve empreender as seguintes ações para reforçar as capacidades de antecipação e de alerta precoce, ***com base nas capacidades espaciais da União*** proporcionadas ***pelo Copernicus,*** pelo Galileo e, se necessário, | 1. A Comissão***, com o apoio da EUSPA***, em cooperação com os Estados-Membros, deve empreender as seguintes ações para reforçar as capacidades de antecipação e de alerta precoce, proporcionadas pelo Galileo e, se necessário, por outros serviços espaciais**,** |

| | |
|---|---|
| por outros serviços espaciais: | ***incluindo o Copernicus, e pelo Serviço Público de Observação da Terra (SPOT), enquanto plataforma da União para a agregação e partilha de capacidades de infraestruturas espaciais e terrestres, em conformidade com o princípio estabelecido no artigo 13.º, e enquanto ponto de acesso seguro para os utilizadores governamentais autorizados. Com base nos seus conhecimentos especializados, a EUSPA deve assegurar, no âmbito do SPOT, a gestão das infraestruturas e a prestação de serviços, incluindo funções de segurança, autenticação e monitorização operacional***: |

Or. en

**Alteração 941**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Melhorar os sistemas de deteção e alerta precoce transfronteiras de interesse para a União, a fim de atenuar os efeitos imediatos das catástrofes; | a) Melhorar os sistemas de deteção e alerta precoce transfronteiras de interesse para a União, a fim de atenuar os efeitos imediatos das catástrofes***, nomeadamente:***<br>***i) garantir um sistema de alerta precoce e de partilha de informações obrigatório, atempado e proativo em contextos transfronteiriços, em especial para as regiões fronteiriças potencialmente afetadas, exigindo que os Estados-Membros emitam alertas precoces com base em avaliações de risco, modelos e previsões,***<br>***ii) assegurar que todos os Estados-Membros vizinhos potencialmente afetados e os seus pontos de contacto designados sejam informados sem demora e, sempre que possível, recebam atualizações em tempo real,*** |

***iii) assegurar que os órgãos de poder local e regional, especialmente nas regiões fronteiriças, possam acionar alertas precoces junto dos pontos de contacto nacionais,***
***iv) assegurar a interoperabilidade e a interligação em tempo real entre os sistemas nacionais de alerta precoce e os sistemas a nível da União, incluindo o CCRE, a Plataforma e os serviços espaciais pertinentes da União, como o Galileo***;

Or. en

**Alteração 942**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Melhorar os sistemas de deteção e alerta precoce transfronteiras de interesse para a União, a fim de atenuar os efeitos imediatos das catástrofes; | a) Melhorar os sistemas de deteção e alerta precoce transfronteiras de interesse para a União, a fim de atenuar os efeitos imediatos das catástrofes ***e das ameaças sanitárias***; |

Or. en

**Alteração 943**
**Grégory Allione, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Stine Bosse, Martin Hojsík, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jérémy Decerle, Michal Wiezik, Katri Kulmuni**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea a-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***a-A) Apoiar os Estados-Membros no sentido de assegurar que os seus sistemas de alerta precoce e de antecipação, bem como os sistemas da União, sejam acessíveis às pessoas com deficiência, aos*** |

***idosos, às crianças, às populações linguisticamente diversas e às comunidades situadas em regiões remotas, ultraperiféricas ou de alto risco;***

Or. en

**Alteração 944**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Integrar e melhorar os sistemas de deteção e alerta precoce transfronteiras existentes, utilizando uma abordagem multirriscos, com o objetivo de minimizar o tempo de resposta; | b) Integrar e melhorar os sistemas de deteção e alerta precoce transfronteiras existentes, utilizando uma abordagem multirriscos, com o objetivo de minimizar o tempo de resposta***, nomeadamente através da monitorização das águas residuais para a deteção precoce de agentes patogénicos, variantes e resistência antimicrobiana***; |

Or. en

**Alteração 945**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b-A) Apoiar os Estados-Membros no levantamento das vulnerabilidades e na sua integração nos seus sistemas de alerta precoce, que devem ser concebidos de modo a serem acessíveis às pessoas com deficiência, às pessoas com doenças crónicas, aos idosos, às crianças, às populações linguisticamente diversas e às populações deslocadas e migrantes,*** |

***incluindo menores não acompanhados;***

Or. en

**Alteração 946**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea c-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***c-A) Acompanhar as alterações nas vulnerabilidades enquanto fatores fundamentais para antecipar o impacto potencial das catástrofes;*** |

Or. en

**Alteração 947**
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| d) Acompanhar catástrofes e, se pertinente, avaliar o impacto das alterações climáticas, prestando aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos; | d) Acompanhar catástrofes e, se pertinente, avaliar ***os riscos relacionados com a ultrapassagem dos limites do planeta, incluindo*** o impacto das alterações climáticas ***e da degradação ambiental***, prestando aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos; |

Or. en

**Alteração 948**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| d) Acompanhar catástrofes e, se pertinente, avaliar o impacto das alterações climáticas, prestando aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos; | d) Acompanhar catástrofes e, se pertinente, avaliar o impacto das alterações climáticas, ***com base em projeções prospetivas,*** prestando aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos; |

Or. en

**Alteração 949**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| d) Acompanhar catástrofes e, se pertinente, avaliar o impacto das alterações climáticas, prestando aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos; | d) Acompanhar catástrofes e, se pertinente, avaliar ***os riscos relacionados com*** o impacto das alterações climáticas, prestando aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos; |

Or. en

**Alteração 950**
**Adam Jarubas, Hanna Gronkiewicz-Waltz, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Ewa Kopacz**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea f**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| f) Criar, manter e desenvolver parcerias científicas europeias para cobrir todos os riscos, promovendo a ligação entre ***os sistemas*** nacionais ***de alerta e*** de alerta precoce e, potencialmente, ligando esses sistemas com o CCRE e outros sistemas informáticos pertinentes; | f) Criar, manter e desenvolver parcerias científicas europeias para cobrir todos os riscos, promovendo a ligação entre ***as medidas*** nacionais de alerta precoce e ***os sistemas de alerta ao público, como o sistema de alerta de emergência Galileo e outros sistemas de alerta, e***, potencialmente, ligando esses sistemas com o CCRE e outros sistemas |

informáticos pertinentes;

Or. en

**Alteração 951**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea f**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| f) Criar, manter e desenvolver parcerias científicas europeias para cobrir todos os riscos, promovendo a ligação entre os sistemas nacionais de alerta e de alerta precoce e, potencialmente, ligando esses sistemas com o CCRE e outros sistemas informáticos pertinentes; | f) Criar, manter e desenvolver parcerias científicas europeias para cobrir todos os riscos***, perigos e vulnerabilidades***, promovendo a ligação entre os sistemas nacionais de alerta e de alerta precoce e, potencialmente, ligando esses sistemas com o CCRE e outros sistemas informáticos pertinentes; |

Or. en

**Alteração 952**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea g-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***g-A) Assegurar uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e os órgãos de poder local e regional na conceção, no funcionamento e na manutenção dos sistemas de alerta e de alerta precoce, com uma clara repartição das competências e prazos de execução definidos, a fim de garantir alertas atempados e uma coordenação eficaz;*** |

Or. en

**Alteração 953**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea g-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***g-A) Assegurar uma estreita colaboração entre os Estados-Membros e os órgãos de poder local e regional na conceção, no funcionamento e na manutenção dos sistemas de alerta precoce, com uma clara repartição das competências e prazos de execução definidos, a fim de garantir alertas atempados e uma coordenação eficaz;*** |

Or. en

**Alteração 954**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea g-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***g-A) Apoiar ações de antecipação baseadas em previsões de riscos climáticos;*** |

Or. en

**Alteração 955**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1 – alínea g-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***g-B) Reforçar a investigação sobre a prevenção de catástrofes, bem como o desenvolvimento de instrumentos para combater as causas, atenuar os efeitos e reduzir o impacto das catástrofes. A investigação deve estimular o intercâmbio de experiências;***

Or. en

**Alteração 956**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. h) Desenvolver e utilizar modelos dinâmicos de cartografia e previsão dos riscos para riscos múltiplos com base em dados espaciais, dados operacionais no terreno e análises transetoriais, em especial para zonas expostas a riscos recorrentes, como incêndios florestais, secas, inundações, sismos e perturbações no abastecimento de água.*** |

Or. el

**Alteração 957**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Os sistemas de alerta precoce e de antecipação devem ser concebidos de modo a serem acessíveis às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças, às populações linguisticamente diversas, aos grupos de risco, às populações deslocadas e migrantes e às comunidades situadas em*** |

***regiões remotas, ultraperiféricas ou de alto risco.***

Or. en

**Alteração 958**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Os sistemas de alerta precoce e de antecipação devem ser concebidos de modo a serem acessíveis às pessoas com deficiência, aos idosos, às crianças, às populações linguisticamente diversas, aos grupos de risco e às comunidades situadas em regiões remotas, ultraperiféricas ou de alto risco.*** |

Or. en

**Alteração 959**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 1-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-B. A Comissão apoia os Estados-Membros na garantia de que os sistemas de alerta precoce se traduzem numa ação rápida a nível nacional, regional e local, incluindo em contextos transfronteiriços, se for caso disso.*** |

Or. en

**Alteração 960**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Um mecanismo científico e técnico deve reunir as iniciativas, os programas, as ferramentas e os serviços existentes, como os serviços Copernicus, a fim de contribuir, com conhecimentos científicos e técnicos para a preparação operacional, a análise e o conhecimento da situação da Plataforma, do CCRE e dos Estados-Membros, tendo em vista a antecipação, a preparação e a resposta a catástrofes e crises na sequência de abordagens transetoriais, orientadas para todos os riscos e orientadas para os serviços. | 2. Um mecanismo científico e técnico deve reunir as iniciativas, os programas, as ferramentas e os serviços existentes, como os serviços Copernicus, a fim de contribuir, com conhecimentos científicos e técnicos ***— incluindo conhecimentos em ciências climáticas, proteção ambiental e saúde pública —*** para a preparação operacional, a análise e o conhecimento da situação da Plataforma, do CCRE e dos Estados-Membros, tendo em vista a antecipação, a preparação e a resposta a catástrofes e crises na sequência de abordagens transetoriais, orientadas para todos os riscos e orientadas para os serviços. |

Or. en

**Alteração 961**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Um mecanismo científico e técnico deve reunir as iniciativas, os programas, as ferramentas e os serviços existentes, como os serviços Copernicus, a fim de contribuir, com conhecimentos científicos e técnicos para a preparação operacional, a análise e o conhecimento da situação ***da Plataforma,*** do CCRE e dos Estados-Membros, tendo em vista a antecipação, a preparação e a resposta a catástrofes e crises na sequência de abordagens transetoriais, orientadas para | 2. Um mecanismo científico e técnico deve reunir as iniciativas, os programas, as ferramentas e os serviços existentes, como os serviços Copernicus, a fim de contribuir, com conhecimentos científicos e técnicos para a preparação operacional, a análise e o conhecimento da situação do CCRE e dos Estados-Membros, tendo em vista a antecipação, a preparação e a resposta a catástrofes e crises na sequência de abordagens transetoriais, orientadas para |

| | |
|---|---|
| todos os riscos e orientadas para os serviços. | todos os riscos e orientadas para os serviços. |

Or. en

*Justificação*

*As referências à Plataforma devem ser suprimidas sempre que a estrutura correspondente não seja mantida na parte dispositiva do regulamento.*

**Alteração 962**
**Adam Jarubas, Hanna Gronkiewicz-Waltz, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Ewa Kopacz**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Sempre que os serviços de emergência sejam prestados pelos sistemas Galileo e EGNOS, Copernicus, IRIS2 e GOVSATCOM ou pelo conhecimento da situação no espaço, cada Estado-Membro ***pode decidir utilizá-los***. | 3. Sempre que os serviços de emergência sejam prestados pelos sistemas Galileo e EGNOS, Copernicus, IRIS2 e GOVSATCOM ou pelo conhecimento da situação no espaço, cada Estado-Membro ***deve, se for caso disso, assegurar a sua utilização eficaz no âmbito dos seus sistemas nacionais de alerta precoce e de resposta***. ***A fim de assegurar uma coordenação e interoperabilidade transfronteiriças ótimas, os Estados-Membros devem alinhar os seus sistemas com as capacidades a nível da União e integrar sistematicamente esses serviços nos seus quadros operacionais através do financiamento e do apoio técnico da União.*** |

Or. en

**Alteração 963**
**Adam Jarubas, Hanna Gronkiewicz-Waltz, Ewa Kopacz, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 23 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| | ***3-A. A Comissão e a Agência (EUSPA), em cooperação com os Estados-Membros, apoiam a utilização e a integração de serviços de monitorização de interferências de radiofrequências, incluindo os fornecidos para as necessidades dos componentes espaciais da União, a fim de reforçar o alerta precoce e o conhecimento da situação no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União, em especial permitindo a deteção de perturbações que afetem os serviços espaciais, a identificação de incidentes de interferência transfronteiriça e a continuidade e integridade dos sistemas de posicionamento e comunicação utilizados na resposta a emergências, nomeadamente através da sua integração, se for caso disso, no Centro de Coordenação de Resposta de Emergência.*** |

Or. en

**Alteração 964**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
| --- | --- |
| 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União. | 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União***, nomeadamente garantindo a disponibilidade de canais de comunicação resilientes, incluindo meios não digitais, e assegurando que a comunicação pública seja clara, acessível e facilmente compreensível para todos os segmentos da população, em particular em situações de*** |

***crise***.

Or. en

**Alteração 965**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União. | 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União***, através de informações claras, transparentes e acessíveis, reforçando a confiança da população nas informações oficiais e sensibilizando-a para a luta contra a desinformação, designadamente no domínio médico***. |

Or. fr

**Alteração 966**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Michalis Hadjipantela, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União. | 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União***, com especial destaque para a rádio, tanto nos automóveis como, no caso dos aparelhos a pilhas, nas habitações***. |

Or. en

**Alteração 967**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União. | 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União***, sem deixar ninguém para trás e promovendo uma cultura de preparação***. |

Or. en

**Alteração 968**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Michalis Hadjipantela, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União. | 2. A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço da preparação da população e da sensibilização para os alertas em curso em toda a União***, sem deixar ninguém para trás***. |

Or. en

**Alteração 969**
**Grégory Allione, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Martin Hojsík, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jérémy Decerle, Michal Wiezik, Katri Kulmuni**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Comissão Europeia elabora um relatório de avaliação do alinhamento dos Estados-Membros com as principais características de sistemas eficazes de alerta ao público e de comunicação em situações de crise, com base nas características identificadas no relatório Niinistö. Essas características incluem, em especial:*** |
| | ***a) Distribuição multicanal, assegurando a utilização de uma variedade de canais de comunicação, incluindo SMS, aplicações móveis, redes sociais, televisão, rádio e sirenes, a fim de maximizar o alcance, assegurar redundância e reduzir o risco de falhas pontuais;*** |
| | ***b) Capacidades de georreferenciação, permitindo a transmissão de alertas com base na localização geográfica das populações afetadas;*** |
| | ***c) Clareza e brevidade das mensagens, assegurando que as comunicações sejam claras, concisas e exequíveis;*** |
| | ***d) Acessibilidade e inclusividade, assegurando que os alertas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e às pessoas que possam não compreender a língua nacional, nomeadamente através de formatos multilingues e tecnologias de apoio;*** |
| | ***e) Testes regulares e melhoria contínua, assegurando que os sistemas sejam periodicamente testados e que a população está familiarizada com o seu funcionamento;*** |
| | ***d) Sensibilização, garantindo que o público seja informado sobre o sistema de alerta, a sua finalidade prevista e as medidas a tomar em caso de alerta.*** |

Or. en

**Alteração 970**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Comissão deve apoiar os esforços dos Estados-Membros no sentido de reforçar a preparação e a sensibilização das suas populações relativamente aos alertas em curso a nível da União, nomeadamente através de sistemas de alerta multicanais, acessíveis e resilientes, capazes de funcionar mesmo em situações de conectividade limitada ou de falhas críticas nas redes, incluindo o recurso a serviços de reserva por satélite, e que tenham em conta as necessidades das pessoas com deficiência, dos idosos e dos turistas que se encontrem temporariamente no território de um Estado-Membro.*** |

Or. el

**Alteração 971**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Comissão deve emitir recomendações sobre os sistemas de alerta ao público, a fim de apoiar os Estados-Membros e todas as autoridades competentes pertinentes na emissão de alertas à população de forma atempada, clara, coerente e inclusiva, nomeadamente promovendo a acessibilidade para as pessoas com*** |

***deficiência, os idosos, as crianças, as populações linguisticamente diversas e outras pessoas em situação de vulnerabilidade.***

Or. en

**Alteração 972**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-B. Os Estados-Membros devem ser incentivados, com o apoio da Comissão, a assegurar que os sistemas de alerta público possam, conforme adequado, fornecer informações claras, nomeadamente às pessoas que não dominam a língua oficial do Estado-Membro de acolhimento, em especial em zonas com intenso turismo sazonal ou com uma forte presença de residentes temporários.*** |

Or. el

**Alteração 973**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Em caso de catástrofe transfronteiriça, ***a Plataforma e*** o CCRE ***podem*** facilitar a partilha de informações entre os países em causa no que diz respeito à utilização do serviço de alerta de emergência por satélite Galileo. Com base num pedido de um Estado-Membro, ***a Plataforma e*** o CCRE ***podem*** divulgar, em | 3. Em caso de catástrofe transfronteiriça, o CCRE ***pode*** facilitar a partilha de informações entre os países em causa no que diz respeito à utilização do serviço de alerta de emergência por satélite Galileo. Com base num pedido de um Estado-Membro, o CCRE ***pode*** divulgar, em nome desse Estado-Membro, |

| | |
|---|---|
| nome desse Estado-Membro, mensagens de alerta ao público através do serviço de alerta de emergência por satélite Galileo nesse Estado-Membro. | mensagens de alerta ao público através do serviço de alerta de emergência por satélite Galileo nesse Estado-Membro. |

Or. en

*Justificação*

*As tarefas relacionadas com a partilha de informações operacionais e a divulgação de alertas devem continuar a ser da responsabilidade do CCRE e não devem ser atribuídas a uma estrutura separada da Plataforma.*

**Alteração 974**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Michalis Hadjipantela, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 24 – n.º 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. A Comissão Europeia avalia o alinhamento dos Estados-Membros com as características dos sistemas de alerta ao público bem-sucedidos referidos no relatório de Sauli Niinistö, intitulado «Safer Together: Strengthening Europe's Civilian and Military Preparedness and Readiness» [Mais seguros juntos: reforçar a preparação e a prontidão civil e militar da Europa][1-A].*** |
| | ***[1-A] Niinistö, Sauli, Safer Together: Strengthening Europe's Civilian and Military Preparedness and Readiness, 2024, p. 82f.*** |

Or. en

**Alteração 975**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 24-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 24.º-A*** |
| | ***Um serviço espacial integrado da União para os sistemas de alerta ao público*** |
| | ***A EUSPA (a seguir designada por «Agência») assegura um serviço espacial integrado da União para os sistemas de alerta ao público que combine a utilização dos serviços prestados individualmente pelas componentes espaciais da União, incluindo posicionamento, navegação e cronometria (PNT), a observação da Terra, a conectividade segura e o conhecimento da situação no espaço, permitindo o fornecimento de soluções coerentes, soberanas e interoperáveis baseadas no espaço para satisfazer as necessidades de proteção civil. Estes serviços devem ser prestados através de interfaces de utilizador, plataformas de serviço e terminais interoperáveis, permitindo um acesso contínuo às capacidades espaciais da União no âmbito dos ciclos de gestão de crises e de riscos de catástrofe.*** |

Or. en

*Justificação*

*A existência de um plano de gestão de catástrofes da UE baseado num serviço espacial integrado da União para os sistemas de alerta ao público ajudaria a: – tornar a sociedade mais resiliente e diminuir a sua exposição às consequências de catástrofes naturais e de catástrofes de origem humana, – melhorar a compreensão das catástrofes, mas também a preparação para as mesmas, bem como a resposta e a recuperação pós-catástrofe, – proporcionar uma abordagem coerente da gestão de catástrofes em toda a UE utilizando aplicações espaciais.*

**Alteração 976**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE) deve reforçar o conhecimento comum da situação dos riscos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como da capacidade operacional 24/7, e apoiar os Estados-Membros e a Comissão na prossecução dos objetivos do presente regulamento. | 1. O Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE) deve reforçar o conhecimento comum da situação dos riscos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento***, incluindo crises transfronteiriças e transetoriais***, bem como da capacidade operacional 24/7, e apoiar os Estados-Membros e a Comissão na prossecução dos objetivos do presente regulamento. |

Or. en

**Alteração 977**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE) deve reforçar o conhecimento comum da situação dos riscos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como da capacidade operacional 24/7, e apoiar os Estados-Membros ***e*** a Comissão na prossecução dos objetivos do presente regulamento. | 1. O Centro de Coordenação de Resposta de Emergência (CCRE) deve reforçar o conhecimento comum da situação dos riscos abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento, bem como da capacidade operacional 24/7, e apoiar ***prioritariamente*** os Estados-Membros***, bem como*** a Comissão***,*** na prossecução dos objetivos do presente regulamento. |

Or. fr

**Alteração 978**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 25 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O CCRE deve trabalhar em estreita cooperação com ***as*** autoridades nacionais de proteção civil e as instituições e organismos competentes da União. | 2. O CCRE deve trabalhar em estreita cooperação com ***os representantes das*** autoridades nacionais de proteção civil e as instituições e organismos competentes da União. |

Or. it

**Alteração 979**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. O CCRE deve, nomeadamente, coordenar, acompanhar e apoiar em tempo real a resposta a nível da União. | 3. O CCRE deve, nomeadamente, coordenar, acompanhar e apoiar em tempo real a resposta a nível da União***, sempre que um Estado lhe tenha apresentado um pedido de assistência, nos termos do artigo 28.º do presente regulamento***. |

Or. fr

**Alteração 980**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. O CCRE apoia, a título permanente, a preparação e o conhecimento da situação mediante:*** |
| | ***a) A antecipação e monitorização de riscos e ameaças, incluindo crises transfronteiriças e transetoriais,*** |

***nomeadamente através da elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos e, se pertinente, da identificação dos seus efeitos em cascata;***

***b) A recolha e análise de informações transfronteiriças e transetoriais provenientes dos serviços competentes da Comissão e, se necessário, do SEAE, bem como de informações disponibilizadas pelos Estados-Membros, incluindo através dos pontos de contacto nacionais referidos no artigo 26.º, n.º 3, notificações sobre catástrofes e crises e respostas desencadeadas no âmbito de outros instrumentos de gestão de riscos da União.***

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração atribui claramente ao CCRE a função permanente de monitorização, análise e conhecimento da situação transfronteiriça e transetorial. Reforça o papel do CCRE enquanto centro de coordenação permanente da União, melhora o fluxo de informações pertinentes, protege os dados sensíveis e evita a criação de uma segunda estrutura permanente de gestão de crises a par desta.*

**Alteração 981**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – parágrafo 3-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-B. O CCRE partilha os resultados das tarefas a que se refere o n.º 3-A com o Conselho e os pontos de contacto nacionais a que se refere o artigo 26.º, n.º 4, através de canais de comunicação direta específicos e, se for caso disso, através de plataformas seguras pertinentes da União.*** |

Or. en

**Alteração 982**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 3-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-C. Se as informações recolhidas e avaliadas nos termos do n.º 3-A indicarem que uma crise transfronteiriça e transetorial está iminente ou ocorreu e tem um impacto ou uma importância política tão vastos que exijam uma coordenação e uma resposta atempadas a nível da União, o CCRE recomenda à Presidência do Conselho que pondere a ativação do Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise, em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho. Essa ativação deve ser efetuada em conformidade com as regras que regem essas disposições.*** |

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração cria uma ligação clara entre a função analítica permanente do CCRE e o quadro de coordenação política de crises da União. Permite ao CCRE, com base no seu acompanhamento e avaliação contínuos, recomendar à Presidência do Conselho que pondere a ativação do Mecanismo Integrado de Resposta Política a Situações de Crise, preservando plenamente as regras de tomada de decisão aplicáveis e o papel político dos Estados-Membros.*

**Alteração 983**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.° 3-D (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-D. As tarefas a que se referem os n.os 3-A a 3-C apoiam a antecipação, a preparação e o conhecimento da situação e não incluem a coordenação operacional autónoma das medidas de resposta dos Estados-Membros fora dos casos previstos no artigo 26.º-A.*** |

Or. en

**Alteração 984**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. O CCRE deve ter acesso a capacidades operacionais, analíticas, de vigilância, de gestão da informação e de comunicação e deve estar equipado para receber e processar informações classificadas da UE, a fim de fazer face a uma vasta gama de situações de catástrofe dentro e fora da União. | 4. O CCRE deve ter acesso a capacidades operacionais, analíticas, de vigilância, de gestão da informação e de comunicação e deve estar equipado para receber e processar informações classificadas da UE, a fim de fazer face a uma vasta gama de situações de catástrofe dentro e fora da União. ***O tratamento de informações classificadas e de dados sensíveis do ponto de vista da segurança pelo CCRE e, quando ativado, pela Plataforma, deve ser efetuado exclusivamente em conformidade com as regras aplicáveis da União em matéria de proteção de dados e de classificação das informações, em especial a Decisão 2013/488/UE do Conselho e a Decisão (UE, Euratom) 2015/444 da Comissão, e sob reserva do consentimento expresso do Estado-Membro que transmite os dados, em conformidade com o princípio do controlo por parte da entidade de origem.*** |

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração clarifica que o CCRE e, quando ativado, a Plataforma só podem tratar informações classificadas e sensíveis do ponto de vista da segurança da UE em plena conformidade com as regras da União aplicáveis em matéria de segurança, classificação e proteção de dados. Salvaguarda igualmente o controlo dos Estados-Membros sobre as informações sensíveis, exigindo expressamente o consentimento do Estado-Membro que transmite os dados e o pleno respeito do princípio do controlo por parte da entidade de origem.*

**Alteração 985**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. O CCRE deve ter acesso a capacidades operacionais, analíticas, de vigilância, de gestão da informação e de comunicação ***e deve estar equipado para receber e processar informações classificadas da UE***, a fim de fazer face a uma vasta gama de situações de catástrofe dentro e fora da União. | 4. O CCRE deve ter acesso a capacidades operacionais, analíticas, de vigilância, de gestão da informação e de comunicação, a fim de fazer face a uma vasta gama de situações de catástrofe dentro e fora da União. |

Or. fr

**Alteração 986**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. O CCRE deve ter acesso a capacidades operacionais, analíticas, de vigilância, de gestão da informação e de comunicação e deve estar equipado para receber e processar informações classificadas da UE, a fim de fazer face a uma vasta gama de situações de catástrofe | 4. O CCRE deve ter acesso a capacidades operacionais, analíticas, de vigilância, de gestão da informação e de comunicação e deve estar equipado para receber e processar informações classificadas da UE, a fim de fazer face a uma vasta gama de situações de catástrofe |

| | |
|---|---|
| dentro e fora da União. | ***e de emergência*** dentro e fora da União. |

Or. en

**Alteração 987**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – parágrafo 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. O CCRE deve apoiar a interoperabilidade entre as ferramentas digitais a nível da União e as plataformas nacionais de proteção civil, incluindo as ferramentas de alerta precoce e de conhecimento da situação, através de orientações, interfaces comuns e apoio técnico, em cooperação com os Estados-Membros.*** |

Or. en

**Alteração 988**
**Sunčana Glavak**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. O CCRE utiliza ferramentas digitais avançadas, incluindo a inteligência artificial, para alertas precoces, análises de risco e previsões da evolução das crises, e apoia a interoperabilidade entre as ferramentas digitais a nível da UE e as plataformas nacionais de proteção civil.*** |

Or. hr

**Alteração 989**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto para o funcionamento do CCRE e deles dar conhecimento à Comissão. A interação do CCRE com os pontos de contacto ***do Estado-Membro devem ser definidos*** por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. | 5. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto para o funcionamento do CCRE e deles dar conhecimento à Comissão. A interação do CCRE com os pontos de contacto ***dos Estados-Membros deve ser definida*** por meio de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. ***Os Estados-Membros podem designar os mesmos pontos de contacto para efeitos do presente artigo e do artigo 26.º, n.º 3.*** |

Or. en

**Alteração 990**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 25 – n.º 5-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A. O CCRE deve proporcionar à Plataforma referida no artigo 26.º acesso às suas capacidades analíticas e científicas, à sua infraestrutura de conhecimento da situação, aos seus sistemas de comunicação e à sua capacidade operacional 24/7. A criação e o funcionamento da Plataforma não afetam o mandato e as responsabilidades do CCRE nos termos do presente artigo nem criam estruturas operacionais permanentes autónomas separadas do*** |

*CCRE.*

Or. en

**Alteração 991**
**Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Anne-Sophie Frigout**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***Artigo 26*** | ***Suprimido*** |
| ***Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises*** | |
| ***1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises transetoriais.*** | |
| ***2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências.*** | |
| ***3. A Plataforma deve antecipar e monitorizar os riscos associados a crises transetoriais, incluindo a elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos.*** | |
| ***4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com as autoridades nacionais competentes, designadas nos termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no artigo 29.º, n.º 1.*** | |
| ***5. Os Estados-Membros devem designar*** | |

***os pontos de contacto para o funcionamento da Plataforma e deles dar conhecimento à Comissão.***

Or. fr

*Justificação*

*A criação de uma nova plataforma de coordenação de crises ligada à Comissão Europeia, acrescentando um terceiro centro de gestão de crises a nível da UE, é desnecessária, uma vez que este último reivindicaria competências já assumidas, comprometeria a eficácia operacional dos serviços de salvamento e constituiria uma fonte de complexidade e um encargo administrativo e financeiro para os Estados-Membros.*

**Alteração 992**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Plataforma ***para a Coordenação*** em Situações de Crises | Plataforma ***da União de Apoio*** em Situações de Crises ***Transfronteiriças e Transetoriais*** |

Or. en

**Alteração 993**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 - título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises | Plataforma ***de Apoio*** para a Coordenação em Situações de Crises |

Or. it

**Alteração 994**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises transetoriais.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*A criação de uma plataforma permanente para a coordenação em situações de crises a nível da União centralizaria desnecessariamente as funções de gestão de crises, que deverão continuar a pertencer principalmente aos Estados-Membros e à atual estrutura do CCRE.*

**Alteração 995**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma ***para a Coordenação*** em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve ***basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo*** as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 ***para crises transetoriais***. | 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma ***da União de Apoio*** em Situações de Crises ***Transfronteiriças e Transetoriais*** (a seguir designada por «Plataforma») ***com o objetivo de facilitar a coordenação transfronteiriça e transetorial a nível da União e prestar apoio da União em situações de crises transfronteiriças e transetoriais, nas condições previstas no*** |

***artigo 26.º-A, complementando e sem prejuízo das funções de proteção civil do CCRE previstas no artigo 25.º***. A Plataforma deve ***funcionar através do CCRE, tendo como base e utilizando*** as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7***. A Plataforma não deve exercer poderes autónomos de tomada de decisão em relação aos Estados-Membros***.

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração clarifica que a Plataforma complementa, mas não substitui, o CCRE. Funciona através do CCRE, não tem poderes autónomos de tomada de decisão em relação aos Estados-Membros e coopera com o SEAE e as estruturas de saúde pertinentes da União, sempre que necessário, o que reforça a coordenação, preservando simultaneamente a subsidiariedade e evitando duplicações.*

**Alteração 996**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises ***transetoriais***. | 1. ***No pleno respeito do princípio da subsidiariedade, das competências nacionais e das especificidades dos Estados-Membros e sem afetar o papel do Serviço Europeu para a Ação Externa (SEAE),*** sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma ***de Apoio*** para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises. |

Or. it

**Alteração 997**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma ***para a Coordenação*** em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises transetoriais. | 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma ***de Apoio*** em Situações de Crises ***Transetoriais*** (a seguir designada por «Plataforma») ***com o objetivo de facilitar o conhecimento da situação e prestar apoio técnico e operacional em situações de crises transetoriais***. A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises transetoriais. |

Or. en

**Alteração 998**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma»). A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises transetoriais. | 1. Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, é criada uma Plataforma para a Coordenação em Situações de Crises (a seguir designada por «Plataforma») ***no seio do CCRE***. A Plataforma deve basear-se na estrutura e nas capacidades do CCRE, incluindo as suas capacidades analíticas e científicas, o seu conhecimento de situação e a capacidade operacional 24/7 para crises transetoriais. |

Or. fr

**Alteração 999**
**Lena Düpont, Christine Schneider, Andrea Wechsler, Tomas Tobé, Oliver Schenk**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Para efeitos do n.º 1, a Plataforma estabelece acordos estruturados de partilha de informações com as agências e organismos competentes da União, incluindo, se for caso disso e no âmbito dos respetivos mandatos:*** |
| | ***a) A Agência Europeia da Guarda de Fronteiras e Costeira (Frontex), incluindo informações provenientes do Sistema Europeu de Vigilância das Fronteiras (EUROSUR);*** |
| | ***b) A Agência da União Europeia para a Cooperação Policial (Europol);*** |
| | ***c) A Agência Europeia da Segurança Marítima (EMSA);*** |
| | ***d) A Agência da União Europeia para a Segurança da Aviação (AESA);*** |
| | ***e) A Agência da União Europeia para a Cibersegurança (ENISA);*** |
| | ***f) O Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC);*** |
| | ***g) Agência Europeia do Ambiente (AEA);*** |
| | ***h) A Agência Europeia de Defesa (AED);*** |
| | ***i) O Centro de Situação e de Informações da UE (INTCEN) e a Capacidade Única de Análise de Informações (SIAC).*** |

Or. en

**Alteração 1000**

**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Após a sua ativação nos termos do artigo 26.º-A, a Plataforma passa a funcionar sob a direção operacional do CCRE, que deve assegurar a continuidade operacional, a infraestrutura de coordenação e os sistemas de comunicação necessários para as atividades da Plataforma.*** |

Or. en

**Alteração 1001**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*Esta disposição alarga a Plataforma a uma estrutura de coordenação transetorial e externa desnecessária que ultrapassa o âmbito do seu mandato principal de proteção civil.*

**Alteração 1002**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Plataforma deve cooperar ***estreitamente*** com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no ***que diz*** respeito ***às suas funções*** e competências. | 2. A Plataforma deve cooperar com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises ***transfronteiriças e*** transetoriais, no ***pleno*** respeito ***do papel*** e ***das*** competências ***do alto representante***. ***Essa cooperação deve ter por objetivo evitar duplicações e assegurar a coerência entre a resposta interna e externa a situações de crise.*** |

Or. en

**Alteração 1003**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências. | 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE***, mediante pedido e em coordenação com os Estados-Membros em causa,*** na dimensão externa das crises transetoriais, de forma a evitar a duplicação de esforços no que diz respeito às suas funções e competências***, sem pôr em causa as competências nacionais no domínio da política externa e da segurança***. |

Or. it

**Alteração 1004**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências. | 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências. ***Ao fazê-lo, deve atuar no pleno respeito do Regulamento relativo à ajuda humanitária e das regras aplicáveis do direito internacional humanitário.*** |

Or. en

**Alteração 1005**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências. | 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências ***e em conformidade com o Regulamento relativo à ajuda humanitária e as regras aplicáveis do direito internacional humanitário***. |

Or. en

**Alteração 1006**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Plataforma deve cooperar | 2. A Plataforma deve cooperar |

| | |
|---|---|
| estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no ***que diz*** respeito ***às suas funções*** e competências. | estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, ***assegurando simultaneamente a complementaridade das funções e evitando a duplicação de tarefas,*** no ***pleno*** respeito ***dos respetivos mandatos*** e competências. |

Or. en

**Alteração 1007**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. A Plataforma deve cooperar estreitamente com o Centro de Resposta a Situações de Crise do SEAE na dimensão externa das crises transetoriais, no que diz respeito às suas funções e competências. | *(Não se aplica à versão portuguesa.)* Per la dimensione esterna delle crisi intersettoriali il polo coopera strettamente con il centro di risposta alle crisi del ***SEAE*** nel rispetto dei relativi ruoli e competenze. |

Or. it

**Alteração 1008**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Plataforma coopera, se for caso disso, com as estruturas e agências da União responsáveis pela preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo a Autoridade de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias (HERA), o*** |

***Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC) e a Agência Europeia de Medicamentos (EMA), no pleno respeito dos respetivos mandatos e do quadro de governação estabelecido ao abrigo do Regulamento (UE) 2022/2371. Essa cooperação deve ter por objetivo evitar a duplicação de esforços e assegurar a coerência entre a resposta a crises transfronteiriças e transetoriais e a preparação e resposta da União a emergências sanitárias.***

Or. en

**Alteração 1009**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. A Plataforma tem como objetivo principal:*** |
| | ***a) Prestar apoio em situações de crise para a coordenação entre as medidas e os mecanismos de resposta específicos previstos noutra legislação europeia para cada setor afetado pela crise;*** |
| | ***b) Monitorizar a resposta global à crise, assegurando um retorno constante de informações ao Conselho, nomeadamente através do IPCR.*** |

Or. it

**Alteração 1010**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-B. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto nacionais para o funcionamento da Plataforma e deles dar conhecimento à Comissão. Esses pontos de contacto devem também servir de destinatários dos resultados transetoriais do conhecimento da situação partilhados pelo CCRE nos termos do artigo 25.º, n.º 3-B, independentemente de qualquer ativação da Plataforma. A Comissão mantém e atualiza regularmente um registo desses pontos de contacto. Os Estados-Membros podem designar os mesmos pontos de contacto para efeitos do presente artigo e do artigo 25.º, n.º 5.*** |

Or. en

**Alteração 1011**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal, Maria Walsh**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 2-C (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-C. A Comissão deve apresentar anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre as atividades da Plataforma, designadamente o número e a natureza das crises em que a Plataforma foi ativada, as medidas de coordenação adotadas e os ensinamentos retirados em matéria de preparação e resposta.*** |

Or. en

**Alteração 1012**

**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***3. A Plataforma deve antecipar e monitorizar os riscos associados a crises transetoriais, incluindo a elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos.*** | ***Suprimido*** |

Or. it

**Alteração 1013**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***3. A Plataforma deve antecipar e monitorizar os riscos associados a crises transetoriais, incluindo a elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*As funções permanentes de acompanhamento e de prospetiva operacional a nível da União não devem concentrar-se numa estrutura recém-criada da Plataforma.*

**Alteração 1014**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***3. A Plataforma deve antecipar e monitorizar os riscos associados a crises transetoriais, incluindo a elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1015**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. A Plataforma deve antecipar e monitorizar os riscos associados a crises transetoriais, incluindo a elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos. | 3. A Plataforma deve antecipar e monitorizar os riscos associados a crises transetoriais, incluindo a elaboração regular de sessões de informação de prospetiva operacional sobre riscos transetoriais e todos os riscos***, em especial os abrangidos pelo rescEU***. |

Or. en

**Alteração 1016**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. A Plataforma pode, em cooperação com os Estados-Membros, criar um mecanismo de balcão único através do qual os Estados e outros intervenientes que prestam assistência possam concluir todos os procedimentos administrativos*** |

***necessários para a mobilização de pessoal de socorro, equipamento, bens e assistência financeira, assegurando um ponto de contacto único a nível da União durante a operação de assistência. Tal pode incluir a facilitação de disposições logísticas e administrativas transfronteiriças para o transporte de produtos médicos de origem humana, incluindo órgãos para transplantação, em conformidade com o direito da União e o direito nacional aplicáveis.***

Or. en

**Alteração 1017**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. O CECIS pode também incluir funções de rastreabilidade digital e monitorização do envio, receção, armazenamento e distribuição de assistência, equipamento e reservas, com vista a garantir a transparência, a consciência operacional e a responsabilização efetiva.*** |

Or. el

**Alteração 1018**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com as autoridades nacionais competentes, designadas nos*** | ***Suprimido*** |

| | |
|---|---|
| ***termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no artigo 29.º, n.º 1.*** | |

Or. en

*Justificação*

*A coordenação operacional deve permanecer ancorada nas estruturas existentes e não ser transferida para um novo órgão de coordenação permanente a nível da União.*

**Alteração 1019**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com as autoridades nacionais competentes, designadas nos termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no artigo 29.º, n.º 1.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1020**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com as autoridades nacionais competentes, designadas nos termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no | 4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com as autoridades nacionais competentes, designadas nos termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no |

| | |
|---|---|
| artigo 29.º, n.º 1. | artigo 29.º, n.º 1***, sem prejuízo da responsabilidade operacional e administrativa primária dos Estados-Membros pela gestão de crises no seu território***. |

Or. el

**Alteração 1021**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com ***as*** autoridades nacionais ***competentes***, designadas nos termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no artigo 29.º, n.º 1. | 4. A Plataforma deve assegurar a coordenação com ***os representantes das*** autoridades nacionais ***de proteção civil***, designadas nos termos do n.º 5, os serviços da Comissão e as instituições e organismos da União, e prestar apoio nas situações referidas no artigo 29.º, n.º 1. |

Or. it

**Alteração 1022**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – parágrafo 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. A Plataforma deve coordenar-se, sempre que necessário, com os órgãos de coordenação de outros mecanismos da União de resposta a situações de crise ou de gestão dos riscos. As atividades da Plataforma não devem duplicar nem substituir as atividades de outros mecanismos de resposta a situações de crise ou de gestão dos riscos.*** |

Or. en

**Alteração 1023**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 4-B (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-B. O funcionamento da Plataforma não deve prejudicar a capacidade do CCRE para prestar apoio 24/7 aos Estados-Membros no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União.*** |

Or. en

**Alteração 1024**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***5. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto para o funcionamento da Plataforma e deles dar conhecimento à Comissão.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*Se a Plataforma não for mantida como uma estrutura independente, não deverá existir obrigação de os Estados-Membros criarem pontos de contacto específicos para o seu funcionamento.*

**Alteração 1025**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 26 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***5. Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto para o funcionamento da Plataforma e deles dar conhecimento à Comissão.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1026**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26 – n.º 5**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 5. ***Os Estados-Membros devem designar os pontos de contacto*** para o funcionamento da Plataforma ***e deles dar*** conhecimento à Comissão. | 5. Para o funcionamento da Plataforma***, esta interage com os mesmos pontos de contacto designados pelos Estados-Membros para o CCRE, nos termos do artigo 25.º, n.º 5, e os Estados-Membros dão*** conhecimento à Comissão ***desse facto***. |

Or. it

**Alteração 1027**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 26.º-A*** |
| | ***Funções da Plataforma de Apoio em Situações de Crises Transfronteiriças e Transetoriais*** |
| | ***1. A Plataforma torna-se operacional após a ativação do Mecanismo Integrado*** |

***da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR), em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, inclusive se essa decisão seguir uma recomendação do CCRE nos termos do artigo 25.º, n. 3-C. Durante esse período, a Plataforma funciona sob a direção operacional do CCRE, em conformidade com o artigo 26.º, n.º 1-A, atuando com base nas atribuições que lhe são conferidas pelo Conselho no âmbito dessas disposições, e o CCRE informa regularmente o Conselho sobre as medidas tomadas.***

***2. Sempre que o mecanismo do IPCR for ativado no modo de partilha de informações ou de ativação plena, tal como referido no artigo 2.º, n.º 1, da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, a Plataforma deve:***

***a) Acompanhar a crise para a qual o mecanismo IPCR é ativado e fornecer um conhecimento atualizado da situação em relação à crise;***

***b) Partilhar os resultados do conhecimento da situação, sem demora injustificada, com o Conselho, os serviços competentes da Comissão e os pontos de contacto nacionais a que se refere o artigo 26.º, n.º 3, através de canais de comunicação direta específicos e, se for caso disso, através da plataforma Web do IPCR;***

***c) Introduzir informações pertinentes, se for caso disso, na capacidade de apoio ao conhecimento e análise integrados da situação a que se refere o artigo 8.º da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho.***

***3. Quando o mecanismo IPCR for ativado no modo de ativação plena a que se refere o artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, o Conselho pode ainda atribuir à Plataforma tarefas de apoio à resposta a crises transfronteiriças e transetoriais a nível técnico e operacional. Essas tarefas***

***podem incluir a facilitação da partilha de informações e a mobilização de peritos, devendo ser identificadas através de propostas de ação em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho. Na execução dessas tarefas, o CCRE coordena os peritos e os recursos mobilizados.***

***4. As tarefas desempenhadas pela Plataforma ao abrigo do n.º 2 cessam aquando da desativação do mecanismo IPCR pertinente, em conformidade com a Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho. Qualquer apoio técnico e operacional adicional atribuído ao abrigo do n.º 3 cessa igualmente aquando da desativação da correspondente ativação plena do IPCR.***

***5. Quando a Plataforma apoiar a resposta a uma crise transfronteiriça e transetorial ao abrigo do presente artigo, deve agir em conformidade com o artigo 26.º e sem prejuízo das responsabilidades do CCRE nos termos do artigo 25.º, das autoridades nacionais competentes e dos instrumentos setoriais em causa, incluindo, quando aplicável, as estruturas e agências de governação da União para emergências sanitárias que operem ao abrigo da legislação aplicável da União em matéria de saúde.***

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração limita o papel operacional da Plataforma às crises que são desencadeadas politicamente através do IPCR. Define claramente o que a Plataforma pode fazer nos modos de partilha de informações e de ativação plena, assegura que as tarefas adicionais exigem um mandato político e prevê que as atividades da Plataforma cessem automaticamente quando o mecanismo IPCR pertinente deixar de ser ativado.*

**Alteração 1028**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 26-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 26.º-A*** |
| | ***Gestão de informações da Plataforma*** |
| | ***1. Quando tal lhe for solicitado, a Plataforma recolhe informações transetoriais da Comissão e, se for caso disso, do SEAE, que podem incluir notificações sobre catástrofes e crises, bem como respostas iniciadas ao abrigo de outros instrumentos de gestão dos riscos da União.*** |
| | ***2. A Plataforma deve desenvolver um quadro adequado para a receção de notificações relativas a crises emergentes recebidas pela Comissão através de outros mecanismos da União de resposta a situações de crise ou de gestão dos riscos.*** |
| | ***3. Esta atividade analítica da Plataforma deve ser realizada sem duplicar as atividades do SEAE.*** |
| | ***4. No desempenho das suas funções, a Plataforma deve assegurar o tratamento e a partilha adequados de informações, em conformidade com o direito aplicável da União, incluindo as regras em matéria de confidencialidade, proteção de dados e proteção de informações sensíveis e classificadas. A Plataforma deve respeitar as condições associadas às informações fornecidas pelos Estados-Membros, em especial quando tais informações digam respeito à segurança nacional ou a outros interesses nacionais sensíveis.*** |
| | ***5. A Plataforma deve garantir a proteção dos segredos comerciais e empresariais e de outras informações sensíveis e confidenciais adquiridas e geradas na aplicação do presente regulamento, em conformidade com o direito da União e o direito nacional.*** |

Or. en

**Alteração 1029**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Em caso de ocorrência ou iminência de ocorrência, no território da União, de uma catástrofe que cause, ou seja suscetível de causar, efeitos transnacionais, o Estado-Membro em que tiver ocorrido ou seja suscetível de ocorrer deve notificar sem demora os Estados-Membros que por ela possam ser afetados, bem como a Comissão. A notificação à Comissão não é obrigatória quando já tiver sido cumprida a obrigação de notificação ao abrigo de outra normativa da União, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou ao abrigo de acordos internacionais em vigor. | 1. Em caso de ocorrência ou iminência de ocorrência, no território da União, de uma catástrofe que cause, ou seja suscetível de causar, efeitos transnacionais, o Estado-Membro em que tiver ocorrido ou seja suscetível de ocorrer deve notificar sem demora os Estados-Membros que por ela possam ser afetados***, as autoridades locais responsáveis na região fronteiriça que se preveja venha a ser afetada pela catástrofe***, bem como a Comissão. A notificação à Comissão não é obrigatória quando já tiver sido cumprida a obrigação de notificação ao abrigo de outra normativa da União, do Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica ou ao abrigo de acordos internacionais em vigor. |

Or. en

**Alteração 1030**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. As notificações referidas nos n.os 1 e 2 podem, se necessário, ser efetuadas através do CECIS. A Comissão deve definir os componentes do CECIS, bem como a organização da partilha de informação através do CECIS, através de | 3. As notificações referidas nos n.os 1 e 2 podem, se necessário, ser efetuadas através do CECIS. A Comissão deve definir os componentes do CECIS, bem como a organização da partilha de informação através do CECIS, através de |

| | |
|---|---|
| um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. | um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. ***A Comissão assegura, através do CECIS, a criação de um formulário normalizado de comunicação de informações a utilizar por todos os Estados-Membros.*** |

Or. en

**Alteração 1031**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 podem, se necessário, ser efetuadas através do CECIS. A Comissão deve definir os componentes do CECIS, bem como a organização da partilha de informação através do CECIS, através de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. | 3. As notificações referidas nos n.ºs 1 e 2 podem, se necessário, ser efetuadas através do CECIS. A Comissão deve definir***, consultando os Estados-Membros,*** os componentes do CECIS, bem como a organização da partilha de informação através do CECIS, através de um ato de execução adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. |

Or. it

**Alteração 1032**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***4. A Plataforma deve assegurar um quadro adequado para a receção das notificações sobre crises recebidas pela Comissão através de outros instrumentos da União.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*O tratamento das notificações não deve ser atribuído a uma estrutura recém-criada de Plataforma.*

**Alteração 1033**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. A Plataforma deve assegurar um quadro adequado para a receção das notificações sobre crises recebidas pela Comissão através de outros instrumentos da União. | 4. A Plataforma deve assegurar um quadro adequado para a receção das notificações sobre crises recebidas ***pelo CCRE e*** pela Comissão através de outros instrumentos da União. |

Or. it

**Alteração 1034**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. Sempre que um Estado-Membro considere que deve ser emitido um aviso público à população sobre uma catástrofe em curso ou iminente no seu território, que cause ou seja suscetível de causar efeitos transfronteiriços, deve partilhar sem demora esse alerta com os Estados-Membros potencialmente afetados e a Comissão. Os Estados-Membros devem garantir que os seus procedimentos de emissão de alertas públicos nestas situações são suficientemente claros para assegurar uma rápida divulgação e partilha com outros Estados-Membros e devem incluir informações sobre a*** |

| | |
|---|---|
| | ***capacidade no seu resumo das informações nacionais sobre a gestão dos riscos apresentado à Comissão no artigo 15.º.*** |

Or. en

**Alteração 1035**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 27 – n.º 4-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***4-A. Se o CCRE for informado de uma catástrofe com as características de uma crise, uma vez que exige a ativação e a coordenação de medidas, procedimentos e mecanismos de resposta específicos previstos noutros instrumentos da União e na legislação da União para cada setor envolvido, o CCRE ativa a intervenção da plataforma para efeitos do desempenho da sua função de coordenação.*** |

Or. it

**Alteração 1036**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. Em caso de ocorrência ou iminência de uma catástrofe, o Estado-Membro ou país terceiro afetado pode solicitar assistência através do CCRE. O pedido deve ser tão específico quanto possível. Pode incluir, nomeadamente, um pedido de módulos, equipas de intervenção, artigos e equipamentos de | 1. Em caso de ocorrência ou iminência de uma catástrofe, o Estado-Membro ou país terceiro afetado pode solicitar assistência através do CCRE. O pedido deve ser tão específico quanto possível. Pode incluir, nomeadamente, um pedido de módulos, equipas de intervenção, artigos e equipamentos de |

| | |
|---|---|
| assistência em caso de catástrofe, recursos logísticos, recursos de transporte e quaisquer outros recursos. A Comissão deve registar os procedimentos operacionais de resposta a catástrofes por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. | assistência em caso de catástrofe, recursos logísticos, recursos de transporte e quaisquer outros recursos. A Comissão deve registar os procedimentos operacionais de resposta a catástrofes ***e emergências*** por meio de um ato de execução adotado em conformidade com o procedimento de exame a que se refere o artigo 35.º, n.º 2. |

Or. en

**Alteração 1037**
**Michalis Hadjipantela**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Nas regiões em que vários países terceiros sejam afetados simultaneamente ou de forma recorrente por catástrofes, incluindo o Mediterrâneo Oriental e as zonas circundantes, a Comissão facilita a designação de um ponto de coordenação e de paragem da União num Estado-Membro geograficamente próximo, a fim de permitir uma mobilização mais rápida e a coordenação logística para os países terceiros afetados. A identificação desses pontos de paragem deve ter em conta a infraestrutura existente do MPCU e a posição geográfica estratégica do Estado-Membro em causa.*** |

Or. en

**Alteração 1038**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências e dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência.*** | ***Suprimido*** |

Or. it

**Alteração 1039**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências ***e*** dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência. | 2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências***, as componentes do Movimento Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho, em particular o Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV) em situações de conflito armado, e outros intervenientes*** |

| | |
|---|---|
| | ***humanitários relevantes presentes no terreno, em conformidade com o sistema de coordenação em cluster e com os acordos permanentes interagências aplicáveis, de modo a evitar duplicações e a assegurar a complementaridade da resposta. Deve igualmente*** dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência***, nomeadamente através da cooperação com organizações humanitárias locais para apoiar a entrega no último quilómetro***. |
| | Or. en |

**Alteração 1040**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências e dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência. | 2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências e dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência***, nomeadamente através da cooperação com organizações humanitárias locais, a fim de apoiar a prestação de assistência até ao destino final***. |
| | Or. en |

**Alteração 1041**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências e dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência. | 2. Em circunstâncias excecionais, e não tendo sido apresentado um pedido de assistência por um país terceiro afetado por uma catástrofe, qualquer Estado-Membro pode, por razões humanitárias, solicitar a ativação do Mecanismo da União. A execução do Mecanismo da União deve respeitar as regras aplicáveis do direito internacional (incluindo o consentimento – explícito ou implícito – do país afetado). A resposta global deve ser dada em coordenação com as Nações Unidas e as respetivas agências***, bem como com outros intervenientes humanitários pertinentes,*** e dispor de uma aceitação efetiva das propostas e da prestação de assistência. |

Or. en

**Alteração 1042**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. Em situações de conflito armado, a prestação de assistência deve ser realizada em estrita conformidade com o direito internacional humanitário e os princípios humanitários. A utilização de meios militares em seu apoio deve permanecer uma última instância, sob supervisão civil, e não deve ser utilizada para prosseguir qualquer objetivo que não a prestação de assistência humanitária.*** |

Or. en

**Alteração 1043**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 2-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***2-A. Em situações de conflito armado, a prestação de assistência deve ser realizada em estrita conformidade com o direito internacional humanitário e os princípios humanitários.*** |

Or. en

**Alteração 1044**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 3-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***3-A. Em situações de conflito armado, a prestação de assistência deve ser realizada em estrita conformidade com o direito internacional humanitário e os princípios humanitários. A utilização de meios militares em seu apoio deve permanecer uma última instância, sob supervisão civil, e não deve ser utilizada para prosseguir qualquer objetivo que não a prestação de assistência humanitária.*** |

Or. en

**Alteração 1045**
**Lena Düpont, Christine Schneider, Andrea Wechsler, Pascal Arimont, Tomas Tobé, Oliver Schenk**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 6 – parágrafo 1 (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***f) Assegurar uma coordenação operacional atempada e estruturada com os pontos de contacto nacionais do Estado-Membro ou país terceiro afetado, a fim de facilitar o planeamento prático de alerta e a preparação das capacidades de resposta, reduzir os atrasos entre a prontidão e os pedidos formais de assistência e evitar a perda de informações operacionais críticas durante a sua transmissão através dos canais de coordenação.*** |

Or. en

**Alteração 1046**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, a Comissão deve assegurar a coerência com o consenso europeu em matéria de ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários. | 9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, ***incluindo em situações de conflito armado,*** a Comissão deve assegurar a coerência com o consenso europeu em matéria de ajuda humanitária e ***com o Regulamento relativo à ajuda*** |

| | |
|---|---|
| | ***humanitária, bem como*** o respeito dos princípios humanitários ***e do direito internacional humanitário***. |

Or. en

**Alteração 1047**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, a Comissão deve assegurar a coerência com o ***consenso europeu em matéria de*** ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários. | 9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, ***incluindo em situações de conflito armado,*** a Comissão deve assegurar a coerência com o ***Regulamento relativo à*** ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários ***e do direito internacional humanitário***. |

Or. en

**Alteração 1048**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Andrzej Buła, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 28 – n.º 9**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, a Comissão deve assegurar a coerência com o consenso europeu em matéria de ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários. | 9. As intervenções realizadas fora da União nos termos do presente artigo podem ser levadas a efeito como uma intervenção de assistência autónoma ou como contributo para uma operação liderada por uma organização internacional. A coordenação por parte da União deve ser completamente integrada na coordenação global realizada pelas Nações Unidas e respetivas agências e deve respeitar o papel de liderança desempenhado por esta organização. Em caso de catástrofes de origem humana ou de situações de emergência complexas, a Comissão deve assegurar a coerência com o consenso europeu em matéria de ajuda humanitária e o respeito dos princípios humanitários ***e do direito internacional humanitário***. |

Or. en

**Alteração 1049**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Apoio a crises transetoriais | Apoio ***financeiro da União à resposta*** a crises ***transfronteiriças e*** transetoriais |

Or. en

**Alteração 1050**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – título**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| Apoio a crises transetoriais | Apoio ***financeiro da União à resposta*** a crises transetoriais |

Or. en

**Alteração 1051**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. ***A Plataforma pode ser utilizada para*** prestar apoio a crises transetoriais: | 1. ***A União deve*** prestar apoio ***financeiro*** a crises ***transfronteiriças e*** transetoriais ***para a execução das tarefas referidas no artigo 26.º-A, n.º 1, , sempre que estejam reunidas todas as seguintes condições***: |

Or. en

**Alteração 1052**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – nº 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A Plataforma pode ser utilizada para prestar apoio a crises transetoriais: | 1. A Plataforma pode ser utilizada***, sempre que a ação da União proporcione um claro valor acrescentado e respeite plenamente as competências dos Estados-Membros,*** para prestar apoio a crises transetoriais: |

Or. el

**Alteração 1053**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. ***A Plataforma*** pode ***ser utilizada para*** prestar apoio a crises transetoriais: | 1. ***A União*** pode prestar apoio ***financeiro à resposta*** a crises ***transfronteiriças e*** transetoriais***, desde que estejam reunidas todas as seguintes condições***: |

Or. en

**Alteração 1054**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. ***A Plataforma*** pode ser ***utilizada*** para prestar apoio a crises transetoriais: | 1. ***O CCRE*** pode ser ***utilizado*** para prestar apoio a crises transetoriais: |

Or. en

*Justificação*

*O apoio em situações de crise transetorial deve, quando necessário, ser canalizado através do CCRE já existente, em vez de através de uma nova estrutura permanente da Plataforma.*

**Alteração 1055**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A Plataforma pode ser utilizada para prestar apoio ***a*** crises ***transetoriais***: | 1. A Plataforma pode ser utilizada para prestar apoio ***às*** crises: |

Or. it

**Alteração 1056**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Quando a resposta é iniciada no âmbito de ***outros*** instrumentos ***de gestão de riscos*** da União; | a) Quando a resposta é iniciada no âmbito de ***medidas, procedimentos e mecanismos de resposta específicos previstos noutros*** instrumentos da União ***e na legislação europeia para os setores afetados pela crise***; |

Or. it

**Alteração 1057**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Quando ***a resposta é iniciada*** no âmbito ***de outros instrumentos de gestão de riscos*** da União; | a) Quando ***for apresentado um pedido de assistência*** no âmbito ***do Mecanismo de Proteção Civil*** da União***, em conformidade com o artigo 28.º***; ***e*** |

Or. en

**Alteração 1058**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Quando ***a resposta é iniciada*** no âmbito ***de outros instrumentos de gestão*** | a) Quando ***for apresentado um pedido de assistência*** no âmbito ***do Mecanismo*** da |

| | |
|---|---|
| ***de riscos*** da União; | União***, em conformidade com o artigo 28.º***; ***e*** |

Or. en

**Alteração 1059**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) ***Nos casos referidos*** no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho[19]; | b) ***Quando o Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (IPCR) tiver sido ativados em modo de ativação plena, conforme referido*** no artigo 2.º, n.º 1, alínea b), da Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho[19]; |
| [19] Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (JO L 320 de 17.12.2018, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1993/oj). | [19] Decisão de Execução (UE) 2018/1993 do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, relativa ao Mecanismo Integrado da UE de Resposta Política a Situações de Crise (JO L 320 de 17.12.2018, p. 28, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2018/1993/oj). |

Or. en

**Alteração 1060**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***c) Nos casos a que se refere o artigo 4.º da Decisão 2014/415/UE do Conselho[20];*** | ***Suprimido*** |

***[20] 2014/415/UE: Decisão do Conselho, de 24 de junho de 2014, relativa às regras de execução da cláusula de solidariedade pela União (JO L 192 de 1.7.2014, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/415/oj).***

Or. en

**Alteração 1061**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***c) Nos casos a que se refere o artigo 4.º da Decisão 2014/415/UE do Conselho[20];*** | ***Suprimido*** |

***[20] 2014/415/UE: Decisão do Conselho, de 24 de junho de 2014, relativa às regras de execução da cláusula de solidariedade pela União (JO L 192 de 1.7.2014, p. 53, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2014/415/oj).***

Or. en

**Alteração 1062**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***d) Quando o Conselho solicita apoio;*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1063**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea e**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***e) Em caso de emergência de saúde pública a nível da União em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2022/2371 ou de declaração da OMS de emergências sanitárias de âmbito internacional.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

*Justificação*

*O apoio transetorial em situações de crise no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União não deve ser desencadeado por declarações de emergência de saúde pública ou quadros de governação externa no domínio da saúde. O apoio da proteção civil deve continuar a limitar-se a situações claramente definidas de resposta a emergências e catástrofes e não deve tornar-se um instrumento de expansão mais ampla da governação em situações de emergência.*

**Alteração 1064**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea e**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***e) Em caso de emergência de saúde pública a nível da União em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2022/2371 ou de declaração da OMS de emergências sanitárias de âmbito internacional.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1065**

**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 1 – alínea e**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***e) Em caso de emergência de saúde pública a nível da União em conformidade com o Regulamento (UE, Euratom) 2022/2371 ou de declaração da OMS de emergências sanitárias de âmbito internacional.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1066**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. Nos casos referidos no n.º 1, o apoio da União à resposta pode ***cobrir*** até 100 % ***dos custos***, a fim de refletir a dimensão e o impacto da crise. | 2. Nos casos referidos no n.º 1, o apoio ***financeiro*** da União à resposta pode ***incluir:*** |
| | ***a) A aquisição, pela Comissão, de meios materiais e de quaisquer serviços facilitadores necessários para complementar a assistência prestada no âmbito do Mecanismo da União, ou a concessão de subvenções aos Estados-Membros para a aquisição desses meios e serviços; e*** |
| | ***b) Um aumento do financiamento dos custos elegíveis ao abrigo do Mecanismo da União, incluindo*** até 100 % ***em casos excecionais e devidamente justificados***, a fim de refletir a dimensão e o impacto da crise. |

Or. en

*Justificação*

*Esta alteração transforma o artigo 29.º numa regra de financiamento clara e específica. Associa o apoio financeiro excecional da União para a resposta a crises transfronteiriças e transetoriais a duas condições cumulativas: um pedido de assistência no âmbito do Mecanismo da União e a ativação plena do mecanismo IPCR. Esta disposição reforça a segurança jurídica, a disciplina orçamental e a coerência com o quadro de governação global.*

**Alteração 1067**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***3. Nos casos referidos no n.º 1, a Comissão pode adjudicar ou conceder subvenções aos Estados-Membros para a aquisição de meios materiais e de qualquer serviço facilitador necessário para complementar a assistência no âmbito do Mecanismo da União.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1068**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Nos casos referidos no n.º 1, a Comissão pode adjudicar ou conceder subvenções aos Estados-Membros para a aquisição de meios materiais e de qualquer serviço facilitador necessário para complementar a assistência no âmbito do Mecanismo da União. | 3. Nos casos referidos no n.º 1, a Comissão pode adjudicar ou conceder subvenções aos Estados-Membros para a aquisição de meios materiais***, incluindo o equipamento necessário, contramedidas médicas e produtos de dupla utilização,*** e de qualquer serviço facilitador necessário para complementar a assistência no âmbito do Mecanismo da União. |

Or. en

**Alteração 1069**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***4. Quando o Mecanismo da União presta apoio à resposta ou a Plataforma facilita a resposta iniciada ao abrigo de outros instrumentos de gestão de riscos da União, o âmbito de aplicação desses instrumentos deve ser tido em conta para determinar a inclusão de países associados em relação às ações ao abrigo do presente capítulo.*** | ***Suprimido*** |

Or. en

**Alteração 1070**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 29 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 4. ***Quando o Mecanismo da União presta*** apoio ***à*** resposta ***ou a Plataforma facilita a resposta iniciada*** ao abrigo de outros instrumentos de gestão de riscos da União, o âmbito de aplicação desses instrumentos deve ser tido em conta para determinar a inclusão de países associados em relação às ações ao abrigo do presente capítulo. | 4. ***Sempre que o*** apoio ***previsto no presente artigo venha a complementar medidas de*** resposta ***adotadas*** ao abrigo de outros instrumentos de gestão de riscos da União, o âmbito de aplicação desses instrumentos deve ser tido em conta para determinar a inclusão de países associados em relação às ações ao abrigo do presente capítulo. |

Or. en

**Alteração 1071**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 30-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 30.º-A*** |
| | ***A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, com especial atenção às zonas insulares, remotas, fronteiriças e outras zonas geograficamente menos acessíveis, nomeadamente através de:*** |
| | ***a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância;*** |
| | ***b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas;*** |
| | ***c) Desenvolvimento de capacidades, incluindo equipas médicas móveis e de rápida mobilização, soluções de cuidados de saúde primários e capacidades de evacuação médica;*** |
| | ***d) Apoio a ações para o desenvolvimento, a execução e o acompanhamento, nomeadamente através da cooperação entre as autoridades nacionais e com as partes interessadas, e para o desenvolvimento e implantação das ferramentas e infraestruturas necessárias, incluindo infraestruturas informáticas;*** |
| | ***e) Apoio à preparação operacional das estruturas de saúde essenciais, incluindo sistemas de alimentação de energia de reserva, abastecimento de água, a cadeia de frio e a resiliência das comunicações.*** |

Or. el

**Alteração 1072**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A Comissão deve apoiar a resposta a que se refere o artigo 32.º mediante: | 1. A Comissão deve ***coordenar e*** apoiar a resposta a que se refere o artigo 32.º mediante: |

Or. en

**Alteração 1073**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A Comissão deve apoiar a resposta a que se refere o artigo 32.º ***mediante***: | 1. A Comissão deve apoiar a resposta a que se refere o artigo 32.º ***com vista a***: |

Or. it

**Alteração 1074**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Comunicação e partilha de informações sobre o equipamento e os recursos logísticos e de transporte que os Estados-Membros decidam disponibilizar, tendo em vista facilitar a colocação em comum desse equipamento ou desses recursos logísticos e de transporte; | a) Comunicação e partilha de informações sobre o equipamento, ***as contramedidas médicas*** e os recursos logísticos e de transporte que os Estados-Membros decidam disponibilizar, tendo em vista facilitar a colocação em comum desse equipamento ***e produtos,*** ou desses |

recursos logísticos e de transporte;

Or. en

**Alteração 1075**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Comunicação e partilha de informações sobre o equipamento e os recursos logísticos e de transporte que os Estados-Membros decidam disponibilizar, tendo em vista facilitar a colocação em comum desse equipamento ou desses recursos logísticos e de transporte; | a) Comunicação e partilha de informações sobre o equipamento, ***as contramedidas médicas*** e os recursos logísticos e de transporte que os Estados-Membros decidam disponibilizar, tendo em vista facilitar a colocação em comum desse equipamento ***e produtos*** ou desses recursos logísticos e de transporte; |

Or. en

**Alteração 1076**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Apoio aos Estados-Membros na identificação dos recursos de transporte, logísticos e de equipamento que possam ser facultados por outras fontes, inclusive pelo setor comercial, e facilitação do seu acesso a esses recursos; | b) Apoio aos Estados-Membros na identificação dos recursos de transporte, logísticos e de equipamento ***e contramedidas médicas*** que possam ser facultados por outras fontes, inclusive pelo setor comercial, e facilitação do seu acesso a esses recursos; |

Or. en

**Alteração 1077**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Apoio aos Estados-Membros na identificação dos recursos de transporte, logísticos ***e*** de equipamento que possam ser facultados por outras fontes, inclusive pelo setor comercial, e facilitação do seu acesso a esses recursos; | b) Apoio aos Estados-Membros na identificação dos recursos de transporte, logísticos***,*** de equipamento ***e contramedidas médicas*** que possam ser facultados por outras fontes, inclusive pelo setor comercial, e facilitação do seu acesso a esses recursos; |

Or. en

**Alteração 1078**
**Adam Jarubas, Hanna Gronkiewicz-Waltz, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Ewa Kopacz**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b-A) Apoio à proteção e reforço da resiliência das infraestruturas e operações de transporte europeias, assegurando um maior recurso às capacidades do programa espacial da União para a monitorização das redes e o apoio operacional, nomeadamente:*** |
| | ***i) os serviços Copernicus, incluindo o serviço de monitorização do meio terrestre (CLMS), o serviço de monitorização das alterações climáticas (C3S) e o Sistema Europeu de Sensibilização para as Inundações (EFAS), devem ser utilizados para a monitorização das infraestruturas de transporte, a manutenção preditiva e o alerta precoce de riscos ambientais e climáticos,*** |
| | ***ii) o Galileo e o Serviço Europeu Complementar Geoestacionário de Navegação (EGNOS) devem ser utilizados, nomeadamente através de*** |

***soluções baseadas no GNSS para o Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS), como solução complementar e de reserva para a localização de comboios em linhas principais já equipadas, reforçando assim a resiliência da segurança ferroviária e a continuidade dos sistemas de sinalização ferroviária,***

***iii) os serviços seguros de comunicação por satélite no âmbito do Programa Espacial da União, incluindo o GOVSATCOM e o IRIS², devem ser utilizados como solução de reserva para as comunicações ferroviárias críticas e a coordenação operacional, em particular na rede transeuropeia de transportes (RTE-T) e noutras linhas ferroviárias estratégicas, assegurando a continuidade das operações em caso de perturbação ou crise.***

Or. en

**Alteração 1079**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b-A) Assistência ao Estado-Membro requerente no sentido de assegurar que o pessoal e os voluntários mobilizados ao abrigo do Mecanismo de Proteção Civil da União beneficiem do reconhecimento temporário das qualificações profissionais pertinentes, em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE e, quando necessário, através de derrogações devidamente justificadas durante a operação de assistência. Deve ainda assegurar que esse pessoal e esses voluntários beneficiem de plena proteção,*** |

***nomeadamente através de proteção jurídica adequada, de regras claras em matéria de responsabilidade e de uma cobertura de seguro adequada durante toda a sua mobilização noutro Estado-Membro.***

Or. en

**Alteração 1080**
**Lena Düpont, Christine Schneider, Andrea Wechsler, Pascal Arimont, Tomas Tobé, Oliver Schenk**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, incluindo os recursos militares, bem como os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte. | c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, incluindo os recursos militares, bem como os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte***, assegurando simultaneamente que as operações de resposta apoiadas mantenham a continuidade operacional em situações de catástrofes prolongadas ou simultâneas, incluindo quando tais catástrofes coincidam com ciberincidentes ou outras ameaças híbridas***. |

Or. en

**Alteração 1081**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, incluindo os | c) Financiamento***, a pedido e em acordo com o Estado-Membro em causa,*** |

| | |
|---|---|
| recursos militares, ***bem como*** os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte. | dos recursos logísticos e de transporte, incluindo os recursos militares, ***se se justificar,*** os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte***, sem afetar a responsabilidade principal dos Estados-Membros e no pleno respeito das suas competências nacionais*** . |

Or. it

**Alteração 1082**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, incluindo ***os recursos militares***, bem como os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte. | c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, ***dando prioridade às intervenções médicas urgentes,*** incluindo ***a circulação de órgãos e de equipas de transplantação***, bem como os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte. |

Or. en

**Alteração 1083**
**Nikolas Farantouris**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, incluindo os | c) Financiamento dos recursos logísticos e de transporte, incluindo os |

| | |
|---|---|
| recursos militares, bem como os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte. | recursos militares ***a ser utilizadas para fins civis***, bem como os custos operacionais necessários para assegurar uma resposta rápida, nomeadamente nos casos em que o país afetado solicite recursos logísticos e de transporte. |

Or. en

**Alteração 1084**
**Pascal Arimont, Željana Zovko, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1 – alínea c-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***c-A) Apoio ao Estado requerente na prestação das seguintes facilidades aos Estados e a outros intervenientes que prestam assistência:*** |
| | ***a) Pessoal humanitário, nomeadamente através de procedimentos acelerados para o reconhecimento temporário das qualificações profissionais, das cartas de condução e de outros certificados necessários para o desempenho de funções de assistência, em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE e, se necessário, a título de derrogação durante a operação de assistência, abrangendo todas as categorias de pessoal de humanitário, incluindo voluntários e profissões não regulamentadas;*** |
| | ***b) Os equipamentos e bens mobilizados no contexto de operações de assistência na União beneficiam de procedimentos administrativos simplificados e acelerados, em conformidade com as regras do mercado único. No caso de equipamentos e bens importados de fora da União, deve aplicar-se a isenção aduaneira nos termos do Código Aduaneiro da União, incluindo procedimentos de desalfandegamento*** |

***acelerados e o direito de reexportação de quaisquer equipamentos ou bens não utilizados pelo Estado ou pelo interveniente que presta a assistência em causa. Os Estados-Membros são incentivados a criar mecanismos simplificados e acelerados de recuperação do IVA, a fim de evitar encargos administrativos indevidos para os intervenientes que prestam assistência;***

***c) Estatuto jurídico, incluindo a autorização temporária pelos Estados-Membros para que Estados de assistência, organizações humanitárias reconhecidas, profissionais da linha da frente e voluntários possam operar no seu território durante a operação de assistência, em conformidade com o direito da União aplicável e mediante derrogações ao mesmo, quando necessário;***

***d) Assistência em numerário e sob a forma de vales, incluindo a facilitação da entrada desses fundos e moedas por parte dos Estados de assistência e de outros intervenientes de assistência para efeitos de prestação de ajuda externa;***

***e) Transporte, incluindo autorizações aceleradas e passagem prioritária de veículos e aeronaves operados por ou em nome dos intervenientes que prestam assistência, se necessário, em derrogação das mesmas durante a operação de assistência. Os Estados-Membros devem envidar esforços no sentido de isentar as taxas nacionais aplicáveis, incluindo portagens rodoviárias e taxas portuárias, e conceder passagem prioritária nas suas redes nacionais de transporte.***

***Quando tais medidas sejam aplicadas em situações de conflito armado, devem ser executadas em plena conformidade com as normas aplicáveis do direito internacional humanitário, com os princípios humanitários e com o Regulamento relativo à ajuda humanitária.***

**Alteração 1085**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. Apoio ao Estado requerente na prestação das seguintes facilidades aos Estados e a outros intervenientes que prestam assistência:*** |
| | ***a) Pessoal humanitário, nomeadamente através de procedimentos acelerados para o reconhecimento temporário das qualificações profissionais, das cartas de condução e de outros certificados necessários para o desempenho de funções de assistência, em conformidade com a Diretiva 2005/36/CE e, se necessário, a título de derrogação durante a operação de assistência, abrangendo todas as categorias de pessoal de humanitário, incluindo voluntários e profissões não regulamentadas;*** |
| | ***b) Os equipamentos e bens mobilizados no contexto de operações de assistência na União beneficiam de procedimentos administrativos simplificados e acelerados, em conformidade com as regras do mercado único. No caso de equipamentos e bens importados de fora da União, deve aplicar-se a isenção aduaneira nos termos do Código Aduaneiro da União, incluindo procedimentos de desalfandegamento acelerados e o direito de reexportação de quaisquer equipamentos ou bens não utilizados pelo Estado ou pelo interveniente que presta a assistência em causa. Os Estados-Membros são incentivados a criar mecanismos simplificados e acelerados de recuperação do IVA, a fim de evitar encargos*** |

| | |
|---|---|
| | ***administrativos indevidos para os intervenientes que prestam assistência;*** |
| | ***c) Estatuto jurídico, incluindo a autorização temporária pelos Estados-Membros para que Estados de assistência, organizações humanitárias reconhecidas, profissionais da linha da frente e voluntários possam operar no seu território durante a operação de assistência, em conformidade com o direito da União aplicável e mediante derrogações ao mesmo, quando necessário.*** |

Or. en

**Alteração 1086**
**Adam Jarubas, Hanna Gronkiewicz-Waltz, Elżbieta Katarzyna Łukacijewska, Ewa Kopacz**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 31 – n.º 2 – alínea e-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***e-A) Quando aplicável, as ações apoiadas contribuem para a integração de soluções baseadas no Sistema Mundial de Navegação por Satélite (GNSS) nos sistemas de transporte, em particular no Sistema Europeu de Gestão do Tráfego Ferroviário (ERTMS), enquanto meio de reforçar a resiliência, a redundância e a continuidade operacional das infraestruturas críticas de transporte; tais ações, incluindo o desenvolvimento, a implementação e a integração a bordo de soluções baseadas em GNSS, podem ser abrangidas pelo Regulamento de Isenção por Categoria no setor dos Transportes.*** |

Or. en

**Alteração 1087**

**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A fim de promover uma resposta eficaz, a Comissão deve prestar assistência aos Estados-Membros que prestam assistência mediante: | 1. ***Aquando da ativação do mecanismo,*** a fim de promover uma resposta eficaz, a Comissão deve prestar assistência aos Estados-Membros que prestam assistência mediante: |

Or. fr

**Alteração 1088**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A fim de promover uma resposta eficaz, a Comissão deve ***prestar assistência aos*** Estados-Membros que prestam assistência mediante: | 1. A fim de promover uma resposta eficaz, a Comissão deve ***coordenar e apoiar os*** Estados-Membros que prestam assistência mediante: |

Or. en

**Alteração 1089**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Identificação e acesso a equipamento e a recursos e serviços logísticos e de transporte, sob a forma de acesso ao setor comercial ou a outras fontes através da Comissão, incluindo serviços de transporte contratados a | a) Identificação e acesso a equipamento***, a contramedidas médicas*** e a recursos e serviços logísticos e de transporte, sob a forma de acesso ao setor comercial ou a outras fontes através da Comissão, incluindo serviços de transporte |

| | |
|---|---|
| entidades privadas ou outras, e facilitação do seu acesso a esses recursos; | contratados a entidades privadas ou outras, e facilitação do seu acesso a esses recursos; |

Or. en

**Alteração 1090**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Identificação e acesso a equipamento e a recursos e serviços logísticos e de transporte, sob a forma de acesso ao setor comercial ou a outras fontes através da Comissão, incluindo serviços de transporte contratados a entidades privadas ou outras, e facilitação do seu acesso a esses recursos; | a) Identificação e acesso a equipamento***, a contramedidas médicas*** e a recursos e serviços logísticos e de transporte, sob a forma de acesso ao setor comercial ou a outras fontes através da Comissão, incluindo serviços de transporte contratados a entidades privadas ou outras, e facilitação do seu acesso a esses recursos; |

Or. en

**Alteração 1091**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Fornecimento e partilha de informações sobre equipamento, recursos e serviços logísticos e de transporte sob a forma de mutualização com outros Estados-Membros e facilitação da criação e manutenção de centros logísticos que facilitem a mutualização; | b) Fornecimento e partilha de informações sobre equipamento**,** ***contramedidas médicas***, recursos e serviços logísticos e de transporte sob a forma de mutualização com outros Estados-Membros e facilitação da criação e manutenção de centros logísticos que facilitem a mutualização; |

Or. en

**Alteração 1092**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Fornecimento e partilha de informações sobre equipamento, recursos e serviços logísticos e de transporte sob a forma de mutualização com outros Estados-Membros e facilitação da criação e manutenção de centros logísticos que facilitem a mutualização; | b) Fornecimento e partilha de informações sobre equipamento***, contramedidas médicas***, recursos e serviços logísticos e de transporte sob a forma de mutualização com outros Estados-Membros e facilitação da criação e manutenção de centros logísticos que facilitem a mutualização; |

Or. en

**Alteração 1093**
**Michalis Hadjipantela**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Identificação dos Estados-Membros mais adequados para acolher centros de evacuação médica, tendo em conta a proximidade geográfica de regiões afetadas por conflitos armados ou crises humanitárias complexas, as infraestruturas médicas civis e militares existentes, a experiência operacional em matéria de evacuações médicas e a capacidade de operar e transferir doentes de fora do território da União.*** |

Or. en

**Alteração 1094**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 32 – n.º 1 – alínea e**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| e) Preparação para a mobilização e o destacamento de peritos e equipas PCUE; | e) Preparação para a mobilização e o destacamento de peritos e equipas PCUE***, incluindo pessoal de saúde qualificado, no respeito do princípio da subsidiariedade e das competências dos Estados-Membros***; |

Or. it

**Alteração 1095**
**Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea h**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***h) Pré-posicionamento temporário e coordenação das capacidades de resposta em situações de risco acrescido e na sequência do pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em conta a avaliação da Comissão;*** | ***Suprimido*** |

Or. fr

**Alteração 1096**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea h**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| h) Pré-posicionamento temporário e coordenação das capacidades de resposta em situações de risco acrescido e na sequência do pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em conta a avaliação da Comissão; | h) Pré-posicionamento temporário e coordenação das capacidades de resposta em situações de risco acrescido e na sequência do pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em conta a avaliação da Comissão***, nomeadamente no que diz respeito aos*** |

***riscos previstos relacionados com o clima***;

Or. en

**Alteração 1097**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea h**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| h) Pré-posicionamento temporário e coordenação das capacidades de resposta em situações de risco acrescido e na sequência do pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em conta a avaliação ***da Comissão***; | h) Pré-posicionamento temporário e coordenação das capacidades de resposta em situações de risco acrescido e na sequência do pedido de um Estado-Membro ou de um país terceiro, tendo em conta a avaliação ***por este fornecida***; |

Or. fr

**Alteração 1098**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea i-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***i-A) Atribuição de capacidades de resposta, mediante pedido, aos Estados-Membros afetados por catástrofes sanitárias, quer de origem natural quer de origem humana.*** |

Or. en

**Alteração 1099**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea k-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***k-A) Facilitação das ações que permitam a criação de centros de evacuação médica e a realização de evacuações médicas, incluindo a transferência transfronteiriça de doentes entre Estados-Membros em situações em que os sistemas nacionais de saúde estejam sobrecarregados, assegurando a rápida mobilização de equipas médicas transfronteiriças, a coordenação de transportes terrestres e aéreos de emergência e a continuidade dos cuidados aos doentes transferidos.*** |

Or. en

**Alteração 1100**
**Lena Düpont, Christine Schneider, Andrea Wechsler, Oliver Schenk, Tomas Tobé**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 32 – n.º 1 – alínea k-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***k-A) Disponibilização de mecanismos de pagamento operacional simplificados ou instrumentos de pagamento operacional pré-autorizados geridos pela Comissão, a fim de permitir que as equipas mobilizadas e as capacidades de resposta cubram necessidades logísticas imediatas durante a mobilização, incluindo combustível, transporte local e fornecimentos operacionais essenciais.*** |

Or. en

**Alteração 1101**
**Lena Düpont, Christine Schneider, Andrea Wechsler, Pascal Arimont, Tomas Tobé, Oliver Schenk**

**Proposta de regulamento**

**Artigo 32 – n.º 1 – alínea k-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***k-B) Promoção da interoperabilidade e facilitação da compatibilidade dos equipamentos, bem como o desenvolvimento de procedimentos normalizados, a fim de eliminar os obstáculos práticos encontrados nas operações transfronteiriças e reforçar a sua eficácia;*** |

Or. en

**Alteração 1102**
**Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações Unidas ou das respetivas agências ou de uma organização internacional pertinente identificada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão pode selecionar, nomear e prestar apoio no destacamento de peritos individuais ou de Equipas PCUE compostas por peritos nomeados pelos Estados-Membros para prestar aconselhamento sobre medidas de prevenção ou preparação, ou para apoiar uma avaliação comum da situação e das necessidades, facilitar a coordenação da assistência ou prestar aconselhamento técnico. | 1. A pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações Unidas ou das respetivas agências ou de uma organização internacional pertinente identificada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão pode selecionar, nomear e prestar apoio no destacamento de peritos individuais***, incluindo profissionais de saúde qualificados,*** ou de Equipas PCUE compostas por peritos nomeados pelos Estados-Membros para prestar aconselhamento sobre medidas de prevenção ou preparação, ou para apoiar uma avaliação comum da situação e das necessidades, facilitar a coordenação da assistência ou prestar aconselhamento técnico***; a mobilização de profissionais de saúde qualificados deve assegurar a sua proteção jurídica, incluindo uma adequada cobertura de responsabilidade profissional, a sua segurança pessoal e o reconhecimento dos serviços prestados***. |

Or. en

**Alteração 1103**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações Unidas ou das respetivas agências ou de uma organização internacional pertinente identificada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão pode selecionar, nomear e prestar apoio no destacamento de peritos individuais ou de Equipas PCUE compostas por peritos nomeados pelos Estados-Membros para prestar aconselhamento sobre medidas de prevenção ou preparação, ou para apoiar uma avaliação comum da situação e das necessidades, facilitar a coordenação da assistência ou prestar aconselhamento técnico. | 1. A pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações Unidas ou das respetivas agências ou de uma organização internacional pertinente identificada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão pode selecionar, nomear e prestar apoio no destacamento de peritos individuais***, incluindo profissionais de saúde qualificados,*** ou de Equipas PCUE compostas por peritos nomeados pelos Estados-Membros para prestar aconselhamento sobre medidas de prevenção ou preparação, ou para apoiar uma avaliação comum da situação e das necessidades, facilitar a coordenação da assistência ou prestar aconselhamento técnico. |

Or. it

**Alteração 1104**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. A pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações Unidas ou das respetivas agências ou de uma organização internacional pertinente identificada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão pode | 1. A pedido de um Estado-Membro, de um país terceiro, das Nações Unidas ou das respetivas agências ou de uma organização internacional pertinente identificada em conformidade com o artigo 28.º, n.º 3, a Comissão pode |

| | |
|---|---|
| selecionar, nomear e prestar apoio no destacamento de peritos individuais ou de Equipas PCUE compostas por peritos nomeados pelos Estados-Membros para prestar aconselhamento sobre medidas de prevenção ou preparação, ou para apoiar uma avaliação comum da situação e das necessidades, facilitar a coordenação da assistência ou prestar aconselhamento técnico. | selecionar, nomear e prestar apoio no destacamento de peritos individuais***, incluindo profissionais de saúde qualificados,*** ou de Equipas PCUE compostas por peritos nomeados pelos Estados-Membros para prestar aconselhamento sobre medidas de prevenção ou preparação, ou para apoiar uma avaliação comum da situação e das necessidades, facilitar a coordenação da assistência ou prestar aconselhamento técnico. |
| | Or. en |

**Alteração 1105**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O Mecanismo da União e as capacidades da Plataforma podem ser utilizados para prestar apoio ao destacamento de peritos ou de Equipas PCUE nos casos em que o Mecanismo da União preste apoio nos casos referidos no artigo 29.º. Podem ser integrados na equipa peritos da Comissão e de outras instituições e agências da União, incluindo o Grupo de Trabalho da UE para a Saúde criado em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 851/2004[21], e organismos da União, a fim de apoiar a Equipa PCUE e facilitar a ligação com a Plataforma***. Podem ser integrados na equipa*** peritos destacados por agências das Nações Unidas ou outras organizações internacionais a fim de reforçar a cooperação e facilitar a realização de avaliações conjuntas. | 2. O Mecanismo da União e as capacidades da Plataforma podem ser utilizados para prestar apoio ao destacamento de peritos ou de Equipas PCUE***, inclusive*** nos casos em que o Mecanismo da União preste apoio nos casos referidos no artigo 29.º. ***No caso de não existirem, nos Estados-Membros, as aptidões ou competências específicas pertinentes,*** podem ser integrados na equipa peritos da Comissão e de outras instituições e agências da União, incluindo o Grupo de Trabalho da UE para a Saúde criado em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 851/2004[21], e organismos da União, a fim de apoiar a Equipa PCUE e facilitar a ligação com a Plataforma***, bem como*** peritos destacados por agências das Nações Unidas ou outras organizações internacionais a fim de reforçar a cooperação e facilitar a realização de |

avaliações conjuntas.

[21] Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

[21] Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).

Or. it

**Alteração 1106**
**Marc Jongen, Volker Schnurrbusch, Anja Arndt, Ivan David**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 2**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 2. O Mecanismo da União e as capacidades ***da Plataforma*** podem ser utilizados para prestar apoio ao destacamento de peritos ou de Equipas PCUE nos casos em que o Mecanismo da União preste apoio nos casos referidos no artigo 29.º. Podem ser integrados na equipa peritos da Comissão e de outras instituições e agências da União, incluindo o Grupo de Trabalho da UE para a Saúde criado em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 851/2004***[21]***, e organismos da União, a fim de apoiar a Equipa PCUE e facilitar a ligação com ***a Plataforma***. Podem ser integrados na equipa peritos destacados por agências das Nações Unidas ou outras organizações internacionais a fim de reforçar a cooperação e facilitar a realização de avaliações conjuntas. | 2. O Mecanismo da União e as capacidades ***do CCRE*** podem ser utilizados para prestar apoio ao destacamento de peritos ou de Equipas PCUE nos casos em que o Mecanismo da União preste apoio nos casos referidos no artigo 29.º. Podem ser integrados na equipa peritos da Comissão e de outras instituições e agências da União, incluindo o Grupo de Trabalho da UE para a Saúde criado em conformidade com o artigo 11.º, alínea a), do Regulamento (CE) n.º 851/2004, e organismos da União, a fim de apoiar a Equipa PCUE e facilitar a ligação com ***o CCRE***. Podem ser integrados na equipa peritos destacados por agências das Nações Unidas ou outras organizações internacionais a fim de reforçar a cooperação e facilitar a realização de avaliações conjuntas. |

***[21] Regulamento (CE) n.º 851/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria um Centro Europeu de prevenção e controlo das doenças (JO L 142 de 30.4.2004, p. 1).***

Or. en

*Justificação*

*As referências à Plataforma devem ser suprimidas e substituídas pelo CCRE, a fim de assegurar a coerência com a supressão da Plataforma enquanto estrutura autónoma e evitar a duplicação de funções de coordenação operacional no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União.*

**Alteração 1107**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 3**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 3. Caso a eficácia operacional assim o exija, a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, pode facilitar a participação de peritos adicionais, através do destacamento dos mesmos, e a assistência técnica e científica adicional, e recorrer a conhecimentos científicos, médicos e setoriais especializados de emergência. | 3. Caso a eficácia operacional assim o exija***, e sempre que os Estados-Membros não disponham das aptidões ou competências específicas pertinentes***, a Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros, pode facilitar a participação de peritos adicionais, através do destacamento dos mesmos, e a assistência técnica e científica adicional, e recorrer a conhecimentos científicos, médicos e setoriais especializados de emergência. |

Or. it

**Alteração 1108**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 4 – alínea a)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Os Estados-Membros designam peritos que***, sob a sua responsabilidade,*** podem ser mobilizados como membros de | a) Os Estados-Membros designam peritos que podem ser mobilizados como membros de Equipas PCUE; |

Equipas PCUE;

Or. it

**Alteração 1109**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 6-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***6-A. O destacamento de profissionais de saúde assegura a sua proteção jurídica, a cobertura da responsabilidade profissional, a segurança pessoal e o reconhecimento dos serviços prestados.*** |

Or. fr

**Alteração 1110**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 6-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***6-A. O destacamento de profissionais de saúde assegura a sua proteção jurídica, cobertura por um seguro de responsabilidade profissional, a segurança pessoal e o reconhecimento dos serviços prestados.*** |

Or. it

**Alteração 1111**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33 – n.º 6-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***6-A. A mobilização de profissionais de saúde deve assegurar a sua proteção jurídica, a cobertura de responsabilidade profissional, a sua segurança pessoal e o reconhecimento dos serviços prestados.*** |

Or. en

**Alteração 1112**
**Leire Pajín, Christophe Clergeau, César Luena, Javi López, Marta Temido, Vytenis Povilas Andriukaitis, Annalisa Corrado, Thomas Bajada, Victor Negrescu, Elena Sancho Murillo, Sakis Arnaoutoglou**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 33-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 33.º-A*** |
| | ***Capacidade de recuperação*** |
| | ***1. A fim de assegurar uma abordagem abrangente do ciclo de gestão de catástrofes e em consonância com o Quadro de Sendai para a Redução dos Riscos de Catástrofe, a União e os Estados-Membros devem reforçar a capacidade de recuperação enquanto domínio de ação autónomo no âmbito do presente regulamento. A capacidade de recuperação visa alcançar uma recuperação resiliente através da existência de planeamento, governação e financiamento pré-catástrofe que permitam recuperar de forma mais rápida, mais inclusiva e mais sustentável e, sempre que possível, melhorar as condições prévias à catástrofe, integrando medidas de reforço da resiliência e o princípio de «reconstruir melhor».*** |
| | ***2. Os Estados-Membros devem estabelecer e rever regularmente um quadro de capacidade de recuperação, incluindo sistemas, políticas, arranjos institucionais,*** |

***mecanismos de financiamento, capacidades técnicas e sistemas de dados pré-catástrofe, com processos inclusivos, que permitam uma recuperação e reconstrução atempadas, eficientes e equitativas na sequência de catástrofes.***

***3. Os quadros de capacidade de recuperação devem avaliar, nomeadamente: a) a clareza dos mandatos institucionais, dos mecanismos de coordenação e das responsabilidades entre os níveis de governo para a recuperação e reconstrução pós-catástrofe; b) a existência de mecanismos de financiamento pré-estabelecidos e acessíveis para apoiar a recuperação e reconstrução atempadas; c) as capacidades técnicas e humanas necessárias para a avaliação das necessidades pós-catástrofe, o planeamento da recuperação, a conceção de infraestruturas resilientes e a sua implantação; d) a disponibilidade de dados de base, de informações sobre riscos e de sistemas de informação interoperáveis para apoiar o planeamento, a monitorização e a aprendizagem baseados em dados concretos no domínio da recuperação; e) a participação das comunidades locais, da sociedade civil, dos intervenientes do setor privado e dos grupos de risco nos processos de planeamento e decisão da recuperação.***

***4. A Comissão pode apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento e reforço dos quadros de capacidade de recuperação, nomeadamente através da partilha de conhecimentos, de assistência técnica e do desenvolvimento de capacidades no âmbito da Rede Europeia de Conhecimentos sobre Proteção Civil, assegurando a coerência com a prevenção, a preparação e a resposta e contribuindo para a resiliência a longo prazo.***

Or. en

**Alteração 1113**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente através de: | A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, ***em estreita coordenação, coerência e complementaridade com o quadro de segurança do setor da saúde da União, incluindo o Regulamento (UE) n.º 2022/2371, e com os mandatos das agências e organismos pertinentes da União, em particular o Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças (ECDC), a Agência Europeia de Medicamentos (EMA) e a Autoridade de Preparação e Resposta a Emergências Sanitárias (HERA), consoante o caso***, nomeadamente através de: |

Or. en

**Alteração 1114**
**Ondřej Dostál**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente através de: | A Comissão deve***, sem prejuízo do princípio da subsidiariedade e da delimitação de competências no domínio da saúde entre os Estados-Membros e a União nos termos do direito primário da UE,*** apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças |

| | |
|---|---|
| | graves para a saúde, nomeadamente através de: |

Or. en

**Alteração 1115**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente através de: | A Comissão deve ***coordenar e*** apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, ***sejam elas de origem natural ou humana, com base na abordagem «Uma Só Saúde»,*** nomeadamente através de: |

Or. en

**Alteração 1116**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente através de: | A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ***emergências sanitárias e a*** ameaças transfronteiriças graves para a saúde***, em cooperação com a EMA e o ECDC***, nomeadamente através de: |

Or. en

**Alteração 1117**

**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – parte introdutória**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| A Comissão deve apoiar os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, nomeadamente através de: | A Comissão deve apoiar ***e assistir*** os Estados-Membros no reforço das capacidades de prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde***, dos cidadãos e dos profissionais de saúde***, nomeadamente através de: |

Or. it

**Alteração 1118**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância; | a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância***, incluindo o desenvolvimento de um quadro da União para a monitorização em tempo real da capacidade das unidades de cuidados intensivos, com base em definições normalizadas da capacidade de cuidados intensivos que reflitam o grau de suporte de órgãos vitais prestado, incluindo ventilação mecânica invasiva, tratamento vasopressor e terapia de substituição renal, bem como os requisitos conexos em matéria de pessoal de cuidados intensivos, incorporando, no mínimo, dados sobre a disponibilidade de camas de cuidados intensivos, as taxas de ocupação, a mobilização de pessoal de cuidados intensivos e a disponibilidade de equipamentos nos Estados-Membros, interoperável com o Espaço Europeu de Dados de Saúde***; |

Or. en

**Alteração 1119**
**Catarina Martins, Sebastian Everding**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância; | a) Apoio à recolha***, análise e comunicação*** de dados ***de saúde à escala da União, bem como*** ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância***, nomeadamente no que diz respeito às doenças crónicas, complexas e não transmissíveis***; |

Or. en

**Alteração 1120**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância; | a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância***, nomeadamente através do reforço das capacidades de antecipação de riscos e de previsão***; |

Or. en

**Alteração 1121**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea a**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância; | a) Apoio à recolha de dados, ao intercâmbio de informações, ao alerta rápido e aos sistemas de vigilância ***aos níveis nacional, regional e local***; |

Or. en

**Alteração 1122**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***a-A) Criação de um quadro para promover a confiança do público nas informações médicas oficiais e combater a desinformação médica.*** |

Or. fr

**Alteração 1123**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas; | b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas***, assegurando a disponibilidade de medicamentos, equipamentos e consumíveis específicos para unidades de cuidados intensivos no âmbito das reservas de emergência da União, com especial atenção aos medicamentos em risco de escassez*** |

| | |
|---|---|
| | ***durante crises sanitárias, e apoiando capacidades de fabrico de resposta rápida para vacinas e outras contramedidas médicas durante emergências de saúde pública***; |

Or. en

**Alteração 1124**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas; | b) ***Apoio a ações destinadas a reforçar as cadeias de abastecimento de contramedidas médicas e*** melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente ***as descritas na Estratégia para as Contramedidas Médicas*** através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas ***e outras ações pertinentes***; |

Or. en

**Alteração 1125**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas; | b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas***, e através do*** |

| | |
|---|---|
| | ***reforço da resiliência das cadeias de abastecimento e da garantia da sua disponibilidade atempada em tempos de crise***; |

Or. en

**Alteração 1126**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 - alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas; | b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas***, do conhecimento das reservas nacionais, da reserva de linhas de produção situadas na União Europeia que possam ser mobilizadas em caso de crise*** e da implantação das mesmas; |

Or. fr

**Alteração 1127**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea b**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas ***e da implantação das mesmas;*** | b) Melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade ***e constituição de reservas***, bem como da ***sua mobilização, apoiando ações destinadas a:*** |

***i) constituir reservas de contramedidas médicas acabadas, incluindo formas de dosagem acabadas e equipamento de proteção individual,***

***ii) constituir reservas de produtos não acabados,***

***iii) constituir reservas de matérias-primas, excipientes e princípios ativos farmacêuticos necessários para a produção de contramedidas médicas,***

***iv) apoiar e facilitar a gestão da*** constituição de reservas ***e os sistemas de armazenamento e de constituição de reservas a nível da União, incluindo, se for caso disso, a reposição e a rotação das reservas, bem como a sua eliminação sustentável,***

***v) identificar as necessidades de contramedidas médicas para a constituição de reservas.***

Or. en

**Alteração 1128**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea b-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***b-A) Apoio ao desenvolvimento de planos nacionais e a nível da UE para fazer face ao aparecimento e à propagação de agentes patogénicos resistentes aos antimicrobianos, tendo em conta a abordagem «Uma Só Saúde», incluindo a coordenação entre as autoridades de saúde pública, veterinárias e ambientais.*** |

Or. en

**Alteração 1129**
**Catarina Martins, Sebastian Everding**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Reforço das capacidades***;*** | c) ***Medidas sólidas de reforço das capacidades, incluindo:*** |
| | ***i) melhoria da disponibilidade e da acessibilidade de contramedidas médicas, nomeadamente através de contratos públicos, reservas de capacidade, bem como da constituição de reservas e da implantação das mesmas, e reforço da monitorização a longo prazo da cobertura vacinal, da adesão à vacinação e da imunização,*** |
| | ***ii)*** reforço das capacidades***, permitindo aos Estados-Membros modernizar os sistemas de dados de saúde e oncológicos, incluindo a interoperabilidade, a interligação de dados e a capacidade de comunicação rápida,*** |
| | ***iii) medidas que garantam a continuidade dos serviços de saúde essenciais durante emergências sanitárias, nomeadamente rastreio, diagnóstico, tratamento e cuidados continuados, em especial para os doentes oncológicos.*** |

Or. en

**Alteração 1130**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Reforço das capacidades; | c) Reforço das capacidades***, incluindo o reforço da resiliência da mão de obra no setor dos cuidados de saúde da União*** |

| | |
|---|---|
| | ***através do desenvolvimento de conhecimentos e competências sobre possíveis emergências de saúde pública, a organização de ações de formação e exercícios, bem como a facilitação da rápida mobilização e o destacamento transfronteiriço de profissionais qualificados***; |

Or. en

**Alteração 1131**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Reforço das capacidades; | c) ***Colaboração com os Estados-Membros, os operadores económicos, a indústria e a sociedade civil para melhorar a coordenação no domínio do*** reforço das capacidades***, nomeadamente através da ampliação das reservas de capacidade e dos contratos de fabrico, de modo a garantir a disponibilidade prolongada de contramedidas médicas durante as crises***; |

Or. en

**Alteração 1132**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Reforço das capacidades; | c) Reforço das capacidades***, designadamente as capacidades industriais de produção de contramedidas médicas identificadas como estratégicas em caso de crise***; |

Or. fr

**Alteração 1133**
**Laurent Castillo, Marie-Luce Brasier-Clain, Aleksandar Nikolic, Valérie Deloge, Margarita de la Pisa Carrión**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***c-A) Desenvolvimento de ações de formação destinadas aos profissionais de saúde para reforçar a sua coordenação e promover a sua participação ativa no planeamento, na preparação, na formação e nas intervenções operacionais.*** |

Or. fr

**Alteração 1134**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***c-A) Destacamento de equipas de saúde móveis, capacidades de telemedicina e soluções de diagnóstico no terreno, em especial para zonas insulares, remotas, fronteiriças e outras zonas geograficamente menos acessíveis;*** |

Or. el

**Alteração 1135**
**Galato Alexandraki**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea c-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***c-B) Apoio à preparação das estruturas de cuidados de saúde primários e à sua interligação com as estruturas hospitalares, de transferência e laboratoriais em situações de crise;*** |

Or. el

**Alteração 1136**
**Ruggero Razza**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| d) Apoio a ações para o desenvolvimento, a execução e o acompanhamento, nomeadamente através da cooperação entre as autoridades nacionais e com as partes interessadas, e do desenvolvimento e implantação das ferramentas e infraestruturas necessárias, incluindo infraestruturas informáticas. | d) Apoio a ações para o desenvolvimento, a execução e o acompanhamento, nomeadamente através da cooperação entre as autoridades nacionais e com as partes interessadas***, respeitando o papel central das autoridades públicas nacionais***, e do desenvolvimento e implantação das ferramentas e infraestruturas necessárias, incluindo infraestruturas informáticas***, garantindo a interoperabilidade sem impor normas obrigatórias aos Estados-Membros***. |

Or. it

**Alteração 1137**
**Catarina Martins, Sebastian Everding**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Apoio a uma mão de obra resiliente e sustentável no setor dos cuidados de saúde, incluindo:*** |

***i) apoio ao desenvolvimento de um sistema reforçado de monitorização da capacidade da mão de obra no domínio dos cuidados de saúde e da oncologia, previsão de situações de escassez e coordenação das respostas a nível da União,***

***ii) apoio a medidas destinadas a reforçar a resiliência da mão de obra, nomeadamente modalidades de formação e medidas para assegurar níveis suficientes de pessoal, reafetação e melhoria de competências, a fim de manter a continuidade dos serviços de saúde essenciais durante emergências sanitárias.***

Or. en

**Alteração 1138**
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Apoio à cooperação com organizações internacionais e a iniciativas mundiais no domínio da saúde, a fim de reforçar a preparação a nível mundial e promover o acesso equitativo e atempado a contramedidas médicas, designadamente através da cooperação com parceiros de investigação e de fabrico em países de rendimento baixo e médio.*** |

Or. en

**Alteração 1139**
**Michalis Hadjipantela**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Estabelecimento de normas aplicáveis à certificação, à formação, ao equipamento e à mobilização transfronteiriça de equipas de pessoal médico, enquanto categoria específica de capacidades rescEU, aptas a reforçar os sistemas nacionais de saúde durante emergências de saúde pública declaradas, crises complexas e operações de proteção civil com uma dimensão sanitária.*** |

Or. en

**Alteração 1140**
**Leire Pajín, Christophe Clergeau, César Luena, Javi López, Marta Temido, Vytenis Povilas Andriukaitis, Annalisa Corrado, Thomas Bajada, Victor Negrescu, Elena Sancho Murillo, Sakis Arnaoutoglou**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Apoio à cooperação com organizações internacionais e a iniciativas mundiais no domínio da saúde, a fim de reforçar a preparação a nível mundial e promover o acesso equitativo e atempado a contramedidas médicas, nomeadamente através da colaboração com parceiros em países de rendimento baixo e médio;*** |

Or. en

**Alteração 1141**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Garantia de uma coordenação eficaz e atempada entre as autoridades da proteção civil e da saúde, a nível da União e dos Estados-Membros, a fim de assegurar a complementaridade das ações, evitar sobreposições e permitir uma mobilização rápida, coerente e eficiente das capacidades relacionadas com a saúde;*** |

Or. en

**Alteração 1142**
**Pascal Arimont, Sunčana Glavak, Sirpa Pietikäinen, Lena Düpont, Elena Nevado del Campo, Dolors Montserrat, Oliver Schenk, Christian Doleschal**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Apoio ao desenvolvimento de planos nacionais e a nível da UE para fazer face ao aparecimento e à propagação de agentes patogénicos resistentes aos antimicrobianos, tendo em conta a abordagem «Uma Só Saúde», incluindo a coordenação entre as autoridades de saúde pública, veterinárias e ambientais;*** |

Or. en

**Alteração 1143**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Garantia da continuidade dos serviços essenciais de cuidados de saúde*** |

***durante emergências de saúde pública, incluindo a prevenção, o rastreio, o diagnóstico, o tratamento e os cuidados de longa duração, em especial para os grupos vulneráveis, nomeadamente no caso das doenças crónicas e não transmissíveis;***

Or. en

**Alteração 1144**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Apoio à formação e ao desenvolvimento profissional contínuo do pessoal de proteção civil e de emergência sanitária, nomeadamente através de financiamento específico para instituições de ensino especializadas e centros de formação;*** |

Or. en

**Alteração 1145**
**Olivier Chastel, Grégory Allione, Vlad Vasile-Voiculescu, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Stine Bosse, Jérémy Decerle, Martin Hojsík**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Apoio à cooperação com organizações internacionais e iniciativas mundiais no domínio da saúde, a fim de reforçar a preparação a nível mundial e promover um acesso equitativo e atempado às contramedidas médicas, nomeadamente através da colaboração com parceiros de investigação e de*** |

***fabrico.***

Or. en

**Alteração 1146**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-B) Apoio ao destacamento e à coordenação de equipas médicas transfronteiriças, nomeadamente através de quadros de destacamento claros, de financiamento adequado e do reconhecimento do seu papel na capacidade de resposta a emergências sanitárias da União;*** |

Or. en

**Alteração 1147**
**Sirpa Pietikäinen, Pascal Arimont**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-B) Adoção, sempre que possível, de métodos de contratação pública e quadros de concurso flexíveis que sejam adequados a todas as partes, apoiando a aproximação da compreensão das diferentes necessidades e objetivos;*** |

Or. en

**Alteração 1148**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-B) Apoio a medidas destinadas a reforçar a resiliência da mão de obra no setor dos cuidados de saúde, incluindo modalidades de formação e medidas para assegurar níveis de pessoal suficientes, a reafetação de pessoal e a melhoria das competências;*** |

Or. en

**Alteração 1149**
**Sirpa Pietikäinen**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-C (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-C) Ao abrigo do disposto no artigo 26.º, promoção da coordenação e partilha de dados entre os Estados-Membros no que respeita à constituição de reservas de contramedidas médicas, apoiando a sua eficiência, assegurando a transparência quanto à disponibilidade e facilitando a eventual mobilização de contramedidas médicas em toda a União, em conformidade com o artigo 26.º;*** |

Or. en

**Alteração 1150**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-C (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-C) Reforço da cooperação*** |

***transfronteiriça entre centros de cuidados especializados em todos os Estados-Membros, nomeadamente através de quadros de coordenação, de acordos de transferência de doentes e do levantamento das capacidades especializadas disponíveis a nível da União;***

Or. en

**Alteração 1151**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1 – alínea d-C (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-C) Preparação das pessoas para futuras catástrofes e epidemias através de planos de prevenção anuais, incluindo planos de vacinação;*** |

Or. en

**Alteração 1152**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Leire Pajín, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – parágrafo 1 – alínea d-D (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-D) Apoio ao desenvolvimento de planos nacionais e a nível da UE para fazer face ao aparecimento e à propagação de agentes patogénicos resistentes aos antimicrobianos, tendo em conta a abordagem «Uma Só Saúde», incluindo a coordenação entre as autoridades de saúde pública, veterinárias e ambientais.*** |

Or. en

**Alteração 1153**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 34 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***A União deve criar, no âmbito do Mecanismo de Proteção Civil da União, uma capacidade europeia coordenada e operacional de resposta a emergências sanitárias, a fim de assegurar uma resposta rápida, coordenada e equitativa às ameaças transfronteiriças graves para a saúde. Essa capacidade deve incluir uma reserva mobilizável de pessoal médico, reservas estratégicas de contramedidas médicas, um sistema coordenado de transferência transfronteiriça de doentes, bem como apoio específico aos Estados-Membros com capacidades limitadas em matéria de cuidados de saúde. A sua execução deve pautar-se pelos princípios da solidariedade e da igualdade de acesso aos cuidados de saúde.*** |

Or. en

**Alteração 1154**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 35 – n.º 1-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***1-A. O comité funciona em duas configurações distintas, dedicadas, respetivamente, às questões relacionadas com a proteção civil abrangidas pelo título II e as emergências sanitárias abrangidas pelo título III. O comité é*** |

| | |
|---|---|
| | ***composto, consoante a configuração, por representantes das autoridades de proteção civil e de saúde dos Estados-Membros.*** |

Or. it

**Alteração 1155**
**Antonella Sberna, Nicola Procaccini, Pietro Fiocchi, Sergio Berlato, Stefano Cavedagna, Paolo Inselvini, Ruggero Razza, Carlo Ciccioli, Michele Picaro**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 35 – n.º 4**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| ***4. Em conformidade com os acordos internacionais celebrados pela União, os representantes de países terceiros e de organizações internacionais podem ser convidados, na qualidade de observadores, para as reuniões do comité, de acordo com os requisitos estabelecidos no seu regulamento interno e tendo em conta a segurança e a ordem pública da União ou dos seus Estados-Membros. Os representantes de países terceiros ou organizações internacionais não participam nas deliberações sobre questões relacionadas com a elegibilidade de entidades de países terceiros ou organizações internacionais.*** | ***Suprimido*** |

Or. it

**Alteração 1156**
**Leire Pajín, Christophe Clergeau, César Luena, Javi López, Marta Temido, Vytenis Povilas Andriukaitis, Annalisa Corrado, Victor Negrescu, Elena Sancho Murillo, Sakis Arnaoutoglou**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 35-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

***Artigo 35.º-A***

***Acompanhamento, avaliação e revisão***

***A Comissão deve assegurar o acompanhamento contínuo da execução do presente regulamento e do desempenho do Mecanismo de Proteção Civil da União na consecução dos seus objetivos. O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia. A avaliação incide, em especial, nos seguintes aspetos:***

***a) A eficácia, a eficiência e o valor acrescentado da UE das ações empreendidas ao abrigo do presente regulamento;***

***b) A coerência e a complementaridade do Mecanismo com outros instrumentos pertinentes da União, nomeadamente nos domínios da preparação para emergências sanitárias, da ajuda humanitária, da segurança e da defesa;***

***c) A adequação dos mecanismos de governação e de coordenação;***

***d) A disponibilidade, a prontidão e o desempenho em matéria de mobilização das capacidades apoiadas ao abrigo do presente regulamento, incluindo capacidades de dupla utilização;***

***e) O impacto do Mecanismo na prevenção, preparação e resposta a nível da União e dos Estados-Membros;***

***f) O respeito do caráter civil do Mecanismo e, se for caso disso, o cumprimento dos princípios humanitários aplicáveis;***

***g) A suficiência e a eficiência dos recursos financeiros afetados ao abrigo do presente regulamento.***

***A avaliação deve basear-se em indicadores qualitativos e quantitativos e***

***ter em conta os pontos de vista dos Estados-Membros, das agências competentes da União, das organizações da sociedade civil, dos parceiros operacionais e de outras partes interessadas. O relatório deve, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.***

Or. en

**Alteração 1157**
**Christophe Clergeau, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Artigo 35-A (novo)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***Artigo 35.º-A*** |
| | ***Acompanhamento, avaliação e revisão*** |
| | ***A Comissão deve assegurar o acompanhamento contínuo da execução do presente regulamento e do desempenho do Mecanismo de Proteção Civil da União na consecução dos seus objetivos. O mais tardar cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, de cinco em cinco anos, a Comissão deve proceder a uma avaliação do presente regulamento e apresentar um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho da União Europeia.*** |
| | ***A avaliação deve incidir, em especial, sobre a produção e a disponibilidade de contramedidas médicas na União, bem como sobre a questão de saber se as cadeias de abastecimento de contramedidas médicas são suficientemente estáveis e resilientes para garantir o fornecimento de contramedidas médicas críticas para assegurar a saúde dos doentes e dos profissionais de saúde, tanto em períodos de estabilidade como em períodos de crise. A avaliação deve*** |

| | |
|---|---|
| | ***basear-se em indicadores qualitativos e quantitativos e ter em conta os pontos de vista dos Estados-Membros, das agências competentes da União, das organizações da sociedade civil, dos parceiros operacionais e de outras partes interessadas. O relatório deve, se for caso disso, ser acompanhado de uma proposta legislativa de alteração do presente regulamento.*** |

Or. en

**Alteração 1158**
**Ignazio Roberto Marino, Tilly Metz**
em nome do Grupo Verts/ALE

**Proposta de regulamento**
**Artigo 37 – n.º 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| 1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo da Decisão n.º 1313/2013/UE ou do Regulamento (UE) 2021/522, que continuam a aplicar-se às ações em causa até à conclusão das mesmas. | 1. O presente regulamento não afeta a continuação ou a alteração das ações em causa, até à sua conclusão, ao abrigo da Decisão n.º 1313/2013/UE ou do Regulamento (UE) 2021/522, que continuam a aplicar-se às ações em causa até à conclusão das mesmas***; esse mecanismo é composto por representantes das autoridades de proteção civil e da saúde dos Estados-Membros, bem como por representantes dos órgãos de poder local e regional, voluntários e organizações não governamentais***. |

Or. en

**Alteração 1159**
**Grégory Allione, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Stine Bosse, Martin Hojsík, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jérémy Decerle, Michal Wiezik**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 1 – parágrafo 1 – alínea a-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***a-A) Apoiar a execução de uma «Semana Europeia da Resiliência» anual, de um «rótulo europeu de resiliência», bem como de outras iniciativas pertinentes a nível da União, que promovam a prevenção do risco de catástrofes, a preparação e a resiliência da sociedade, recompensem os esforços locais inovadores e facilitem o intercâmbio e a divulgação de boas práticas em toda a União;*** |

Or. en

**Alteração 1160**
**Grégory Allione, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Stine Bosse, Martin Hojsík, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jérémy Decerle, Michal Wiezik, Katri Kulmuni**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 1 – parágrafo 1 – alínea f**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| f) Apoiar os Estados-Membros na sensibilização, na informação do público e na educação, bem como nos seus esforços de informação do público sobre os sistemas de alerta, incluindo a nível transfronteiriço; | f) Apoiar os Estados-Membros na sensibilização, na informação do público e na educação, ***no desenvolvimento e na utilização de instrumentos participativos e de deteção precoce,*** bem como nos seus esforços de informação do público sobre os sistemas de alerta, incluindo a nível transfronteiriço; |

Or. en

**Alteração 1161**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 1 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***f-A) Apoiar os Estados-Membros na*** |

***conceção e aplicação de medidas de adaptação às alterações climáticas, incluindo soluções baseadas na natureza e a recuperação dos ecossistemas, para a prevenção e atenuação dos riscos de catástrofes;***

Or. en

**Alteração 1162**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – Secção 1 – parágrafo 1 – alínea f-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***f-B) Apoiar os Estados-Membros na integração de projeções climáticas prospetivas na prevenção do risco de catástrofes e no ordenamento do território;*** |

Or. en

**Alteração 1163**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 1 – parágrafo 1 – alínea h-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***h-A) Apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento de medidas de prevenção e preparação sensíveis às crianças, incluindo uma educação adequada à idade em matéria de risco de catástrofes e protocolos de proteção específicos para as crianças em instituições de acolhimento;*** |

Or. en

**Alteração 1164**
**Grégory Allione, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Stine Bosse, Martin Hojsík, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jérémy Decerle, Michal Wiezik, Katri Kulmuni**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 1 – parágrafo 1 – alínea h-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***h-A) Apoiar os Estados-Membros no desenvolvimento e na melhoria do acesso a programas de formação para voluntários e socorristas;*** |

Or. en

**Alteração 1165**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – Secção 1 – parágrafo 1 – alínea h-B (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***h-B) Dar resposta à escassez de mão de obra no setor da saúde no contexto de emergências sanitárias, nomeadamente apoiando a formação, a retenção e a mobilidade transfronteiriça dos profissionais de saúde, e financiando alojamento e serviços essenciais para o pessoal médico destacado em zonas mal servidas ou afetadas por crises;*** |

Or. en

**Alteração 1166**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 2 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Criar e gerir programas de | c) Criar e gerir programas de |

| | |
|---|---|
| formação e exercícios para o planeamento da proteção civil, prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo a gestão de contramedidas médicas, a cooperação civil-militar e um programa de intercâmbio de peritos para o pessoal da proteção civil e da gestão de catástrofes; | formação e exercícios para o planeamento da proteção civil, prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo a gestão de contramedidas médicas, a cooperação civil-militar e um programa de intercâmbio de peritos para o pessoal da proteção civil e da gestão de catástrofes***, incluindo conhecimentos especializados relacionados com as alterações climáticas, a degradação ambiental e a saúde pública***; |

Or. en

**Alteração 1167**
**Grégory Allione, Olivier Chastel, Vlad Vasile-Voiculescu, Stine Bosse, Martin Hojsík, Veronika Cifrová Ostrihoňová, Jérémy Decerle, Michal Wiezik, Katri Kulmuni**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 2 – parágrafo 1 – alínea c**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| c) Criar e gerir programas de formação e exercícios para o planeamento da proteção civil, prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo a gestão de contramedidas médicas, a cooperação civil-militar e um programa de intercâmbio de peritos para o pessoal da proteção civil e da gestão de catástrofes; | c) Criar e gerir programas de formação e exercícios para o planeamento da proteção civil, prevenção, preparação e resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, incluindo a gestão de contramedidas médicas, a cooperação civil-militar e um programa de intercâmbio de peritos para o pessoal da proteção civil e da gestão de catástrofes***, incluindo voluntários***; |

Or. en

**Alteração 1168**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 2 – parágrafo 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|

| | |
|---|---|
| d) Criar e gerir um programa para a adoção de resultados da investigação e da inovação e incentivo à introdução e à utilização de novas abordagens ou tecnologias relevantes, ou ambas, para efeitos do Mecanismo da União, incluindo a respetiva aquisição; | d) Criar e gerir um programa para a adoção de resultados da investigação e da inovação e incentivo à introdução e à utilização de novas abordagens ou tecnologias relevantes, ou ambas, para efeitos do Mecanismo da União, incluindo a respetiva aquisição***, em particular tecnologias e abordagens que apoiem a adaptação às alterações climáticas, a ação antecipatória e a resiliência ambiental***; |

Or. en

**Alteração 1169**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 3 – parágrafo 1 – alínea d**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| d) Colaborar com os Estados-Membros para manter e aprofundar o conhecimento da situação e a capacidade de análise, incluindo aconselhamento científico e técnico, e traduzir as informações científicas em informações operacionais; | d) Colaborar com os Estados-Membros para manter e aprofundar o conhecimento da situação e a capacidade de análise, incluindo aconselhamento científico e técnico, ***bem como conhecimentos especializados em matéria de aconselhamento científico e técnico sobre o clima, o ambiente e a saúde,*** e traduzir as informações científicas em informações operacionais; |

Or. en

**Alteração 1170**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 3 – parágrafo 1 – alínea e**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| e) Colaborar com os Estados-Membros para acompanhar catástrofes e***, se pertinente,*** o impacto das alterações | e) Colaborar com os Estados-Membros para acompanhar catástrofes e ***avaliar sistematicamente*** o impacto das |

| | |
|---|---|
| climáticas, e prestar aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos sobre os mesmos; | alterações climáticas ***nos riscos de catástrofes, nomeadamente através de projeções prospetivas***, e prestar aconselhamento baseado nos conhecimentos científicos sobre os mesmos; |

Or. en

**Alteração 1171**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 3 – parágrafo 1 – alínea f**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| f) Colaborar com os Estados-Membros para criar, manter e desenvolver parcerias científicas europeias que abranjam os riscos naturais e de origem humana, promover a ligação entre os sistemas nacionais de alerta e de alerta precoce e a articulação destes com o CCRE e com outros sistemas informáticos pertinentes; | f) Colaborar com os Estados-Membros para criar, manter e desenvolver parcerias científicas europeias que abranjam os riscos naturais e de origem humana***, nomeadamente para melhorar a preparação para riscos climáticos e ambientais***, promover a ligação entre os sistemas nacionais de alerta e de alerta precoce e a articulação destes com o CCRE e com outros sistemas informáticos pertinentes; |

Or. en

**Alteração 1172**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 3 – parágrafo 1 – alínea f-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***f-A) Apoiar ações de preparação preventiva baseadas em previsões dos riscos climáticos e em informações de alerta precoce;*** |

Or. en

**Alteração 1173**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 3 – parágrafo 1 – alínea o-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***o-A) Apoiar os Estados-Membros na garantia de que as medidas de preparação e resposta são plenamente acessíveis às pessoas com deficiência, nomeadamente através de sistemas inclusivos de alerta precoce e de protocolos específicos de evacuação e abrigo.*** |

Or. en

**Alteração 1174**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 4 – ponto 2 – alínea f**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| f) Facilitar o transporte para efeitos de pré-posicionamento temporário e de coordenação das capacidades de resposta; | f) Facilitar o transporte para efeitos de pré-posicionamento temporário e de coordenação das capacidades de resposta***, em especial no que diz respeito a riscos climáticos recorrentes ou em agravamento***; |

Or. en

**Alteração 1175**
**César Luena, Leire Pajín**

**Proposta de regulamento**
**Anexo – secção 4 – ponto 2 – alínea g**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| g) Facilitar o transporte e outros | g) Facilitar o transporte e outros |

| | |
|---|---|
| custos para efeitos de atribuição de disponibilidade e coordenação das capacidades de resposta durante os períodos de risco sazonal acrescido; | custos para efeitos de atribuição de disponibilidade e coordenação das capacidades de resposta durante os períodos de risco sazonal acrescido***, incluindo os intensificados pelas alterações climáticas***; |

Or. en

**Alteração 1176**
**Victor Negrescu**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 4 – ponto 3 – alínea d-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***d-A) Assegurar a transferência transfronteiriça de doentes entre Estados-Membros em situações de sobrecarga dos sistemas de saúde, incluindo o transporte coordenado por ambulância e por via aérea, a mobilização de equipas médicas transfronteiriças e os mecanismos de receção e tratamento no Estado-Membro de acolhimento.*** |

Or. en

**Alteração 1177**
**Aurelijus Veryga**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – Secção 5 – parágrafo 1**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| Ações que cumprem o objetivo estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, alínea e): | Ações ***a que se refere o artigo 29.º, n.os 1 e 2,*** que cumprem o objetivo estabelecido no artigo 4.º, n.º 2, alínea e)***, as quais podem ser financiadas até 100 %***:<br>***a) Transporte e apoio ao funcionamento das capacidades registadas da Reserva Europeia de Proteção Civil a que refere o*** |

***artigo 20.º;***

***b) Transporte e, quando pertinente, apoio à prestação de assistência espontaneamente oferecida que não esteja registada na Reserva Europeia de Proteção Civil a que se refere o artigo 20.º;***

***c) Facilitação do transporte e apoio ao funcionamento das capacidades rescEU a que se refere o artigo 21.º;***

***d) Concessão de subvenções aos Estados-Membros para a aquisição de equipamento, meios de transporte e recursos e serviços de logística;***

***e) Destacamento de equipas de peritos.***

Or. en

**Alteração 1178**
**Christophe Clergeau, Pierre Jouvet, Vytenis Povilas Andriukaitis**

**Proposta de regulamento**
**Anexo I – secção 5-A (nova)**

| *Texto da Comissão* | *Alteração* |
|---|---|
| | ***5-A SECÇÃO 6 POSSÍVEIS AÇÕES ELEGÍVEIS EM MATÉRIA DE PREPARAÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS SANITÁRIAS*** |
| | ***Ações que cumprem os objetivos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alínea f):*** |
| | ***a) Reforço das infraestruturas críticas de saúde, a fim de fazer face às crises sanitárias, mediante o apoio à criação de instrumentos de vigilância, previsão, prevenção e gestão de surtos, bem como o reforço dos hospitais e de outras instalações de saúde críticas, incluindo a sua continuidade operacional e resiliência em cenários de crise complexos, híbridos e relacionados com a segurança;*** |
| | ***b) Apoio a ações destinadas a promover à escala da União as capacidades de*** |

***prevenção e preparação, e a capacidade de gestão e de resposta a crises sanitárias dos intervenientes a nível da União e nacional, incluindo testes de esforço voluntários, a elaboração de planos de contingência e a realização de exercícios de preparação; mecanismos para a coordenação eficiente da preparação e da resposta, e a coordenação dessas ações a nível da União;***

***c) Apoio à criação e à aplicação de instrumentos, capacidades e capacidades de recolha de informações necessárias para a prevenção e a preparação para crises sanitárias, que pode incluir a vigilância integrada, a deteção precoce, a modelização e previsão, a análise de eventos e recolha de informações sobre contramedidas médicas;***

***d) Apoio à resposta a uma ameaça transfronteiriça grave para a saúde, assegurando o acesso rápido a contramedidas médicas através da aquisição e mobilização de bens e serviços, incluindo a adaptação de contramedidas médicas durante crises sanitárias, bem como doações aos Estados-Membros e a parceiros internacionais;***

***e) Apoio a ações que criem um quadro integrado e transversal de comunicação dos riscos que abranja todas as fases de uma crise sanitária, isto é, a prevenção, a preparação, a resposta e a recuperação;***

***f) Apoio a ações preventivas destinadas a proteger os grupos vulneráveis das ameaças para a saúde e ações destinadas a adaptar a resposta a situações de crise sanitária e a sua gestão às necessidades desses grupos vulneráveis;***

***g) Apoio a ações destinadas a abordar as consequências colaterais para a saúde de uma crise sanitária, incluindo, se for caso disso e devidamente justificado, medidas de apoio à continuidade de tratamentos médicos essenciais e ininterruptos, em especial nos casos em que a perturbação***

***represente riscos graves para a saúde ou a vida dos doentes;***

***h) Apoio, em sinergia com outros programas, a programas de formação e educação que visem a melhoria de competências da mão de obra no domínio dos cuidados de saúde e da saúde pública e a programas de intercâmbio temporário de pessoal, nomeadamente com o objetivo de melhorar as suas competências digita, incluindo o apoio ao desenvolvimento e à implantação de plataformas de formação digitais, sistemas de aprendizagem em linha e ferramentas de simulação baseadas nas TIC;***

***i) Apoio ao estabelecimento e à coordenação de laboratórios de referência da União, centros de referência da União e centros de excelência;***

***j) Auditoria das disposições adotadas pelos Estados-Membros em matéria de preparação e resposta (designadamente, gestão de crises sanitárias, resistência aos agentes antimicrobianos e vacinação);***

***k) Comunicação dirigida ao público no contexto da gestão dos riscos e da preparação para situações de crise sanitária;***

***l) Apoio a ações para a rápida mobilização de medidas de saúde pública em resposta a ameaças transfronteiriças graves para a saúde, que pode incluir campanhas de comunicação sobre riscos e crises e ações destinadas a combater as falsas informações e a desinformação;***

***m) Apoio à convergência ascendente do desempenho dos sistemas nacionais através do desenvolvimento de indicadores de saúde, de análises e da intermediação de conhecimentos, bem como da organização de testes de esforço voluntários para os sistemas nacionais de saúde;***

***n) Apoio às atividades de investigação e de avaliação e gestão dos riscos relativas à interligação entre a saúde animal, os***

***fatores ambientais e as doenças humanas, incluindo durante crises sanitárias;***

***o) Apoio a ações destinadas a promover uma abordagem à escala de toda a sociedade e de governação integrada no âmbito da preparação e resposta a emergências sanitárias, incluindo a cooperação civil-militar, em especial para assegurar o acesso a contramedidas médicas, incluindo a dupla utilização, e apoiar um quadro de cooperação com a indústria e a sociedade civil;***

***p) Apoio a ações destinadas a assegurar o acesso a contramedidas médicas, incluindo as previstas na Estratégia para as Contramedidas Médicas, nomeadamente através do intercâmbio de informações, do reforço e da monitorização das cadeias de abastecimento, de acordos com os fabricantes, em especial para a reserva de capacidade de produção, da manutenção de capacidades de produção sempre disponíveis e da expansão de fabrico de emergência;***

***q) Apoio à criação, à reconstituição, à gestão e à implantação, com uma boa relação custo-eficácia, de reservas estratégicas de contramedidas médicas, com as autoridades nacionais dos Estados-Membros e os organismos competentes da União;***

***r) Apoio a ações destinadas a promover formas regionais, conjuntas e outras de aquisição conjunta, nomeadamente para reforçar a preparação e a resposta a emergências sanitárias a nível mundial;***

***s) Apoio à participação da população em programas de educação e formação em matéria de prevenção e preparação, incluindo a literacia em situações de emergência sanitária;***

***t) Apoio ao desenvolvimento, à avaliação e aos quadros de monitorização das ações e políticas de preparação e resposta a emergências de saúde pública,***

***nomeadamente através da prestação de aconselhamento científico para apoiar a elaboração de políticas baseadas em dados concretos;***

***u) Apoio à colaboração com países terceiros, as Nações Unidas e outros parceiros internacionais, promovendo iniciativas de preparação e resposta a emergências de saúde pública a nível mundial, contribuindo para os objetivos do presente regulamento.***

Or. en